REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 128\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa. Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Lei nº 57/III/89:

Altera a alínea a) do artigo 2º da Lei nº 37/III/88, de 27 de Dezembro e os modelos A e B, referidos no mesmo artigo.

Lei nº 58/III/89:

Regula a concessão de autorizações legislativas ao Governo.

Lei nº 59/III/89:

Altera os montantes globais fixados no Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1989, atribuídos a alguns sectores orgânicos.

Lei nº 60/III/89:

Aprova o Orçamento Geral do Estado para 1990.

Lei nº 61/III/89:

Aprova o Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Lei nº 62/III/89:

Aprova as Bases da Saúde.

Lei nº 63/III/89:

Aprova as Bases Gerais das Empresas Públicas.

Lei nº 64/III/89:

Altera o artigo 10º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e o artigo 10º do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

Lei nº 65/III/89:

Fixa nova data limite para a apresentação à Assembleia Nacional Popular das contas de gerência dos anos de 1980 a 1988, bem como o relatório de execução orçamental correspondente ao período do I Plano Nacional de Desenvolvimento.

Lei nº 66/III/89:

Concede autorizações legislativas ao Governo ao abrigo do artigo $61^{\rm o}$ da Constituição da República.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei nº 57/III/89

de 30 de Dezembro

Convindo introduzir algumas alterações à Lei nº 37/III/88, de 27 de Dezembro;

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

A alínea a) do artigo 2º da Lei nº 37/III/88, de 27 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«a) A faixa Presidencial é de seda ondeada na cor branca, tendo, ao centro, dois filetes, vermelhos com 2mm de espessura cada um, distanciado de 20mm entre eixos tendo, na margem direita, duas listas contíguas longitudinais, de 5mm e 12mm, respectivamente, nas cores ouro e verde esmeralda, sobre o laço, um medalhão em ouro de 80mmx80mm, esmaltado, em azul celeste, com reproduções dos anversos das medalhas correspondentes ao primeiro grau das Ordens de Amílcar Cabral e do Dragoeiro, segundo os modelos A e B».

Artigo 2º

Os modelos A e B, referidos no artigo 2º da Lei nº 37/III/88, de 27 de Dezembro, passam a ser os constantes do anexo no presente diploma.

Artigo 3º

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 8 de Dezembro de 1989.

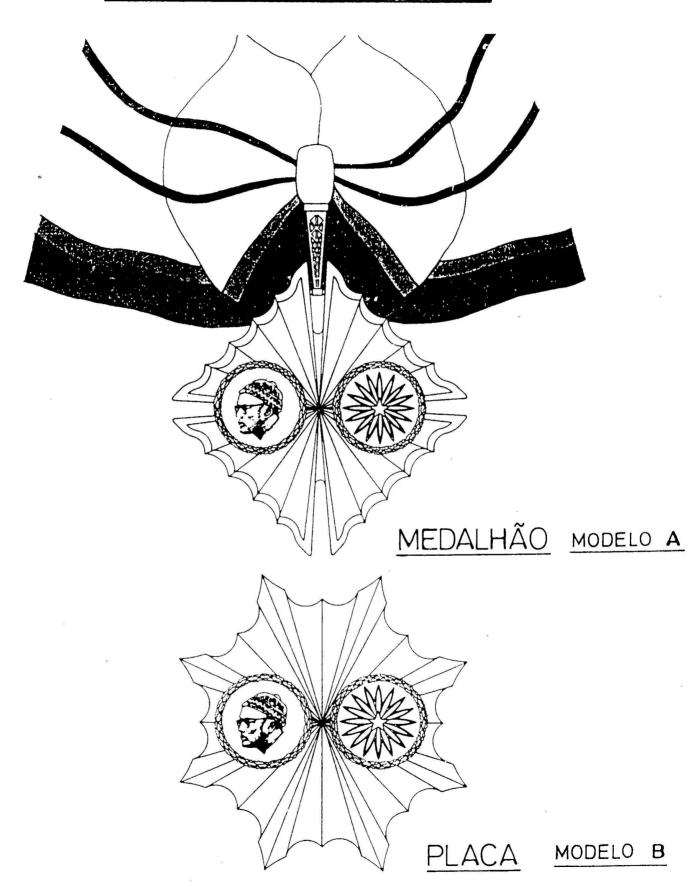
O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

FAIXA PRESIDENCIAL



Lei nº 58/III/89

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 12

(Princípio geral)

A Assembleia Nacional Popular pode autorizar o Governo a legislar, por decreto-lei, sobre as matérias da sua competência exclusiva, previstas no artigo 59º da Constituição.

Artigo 2º

(Forma)

A autorização legislativa reveste a forma de lei, podendo ou não constar de diploma específico.

Artigo 3º

(Limites substanciais)

- 1. A autorização legislativa deve estabelecer o seu objecto indicando a matéria e a alínea do artigo 59º da Constituição a que se refere e fixando os princípios ou critérios com que o Governo deverá conformar-se.
- 2. A autorização legislativa deve igualmente estabelecer a sua extensão, especificando a amplitude da alteração legislativa autorizada.

Artigo 4º

(Limites temporais)

- 1. A autorização legislativa deve estabelecer a sua duração.
- 2. Salvo o disposto nos números 3 e 5 do presente artigo, o prazo da autorização legislativa não deve ser superior a seis meses.
- 3. O prazo estabelecido no número dois antecedente poderá ser elevado ou prorrogado, mediante nova lei a solicitação fundamentada do Governo, quando se justifique pela natureza ou complexidade da matéria a regular ou por outras razões especialmente ponderosas.
- 4. O prazo da autorização legislativa conta-se entre a promulgação da respectiva lei e a do correspondente decreto-lei.
- 5. As autorizações legislativas concedidas ao Governo na lei do Orçamento caducam no termo do ano económico a que respeitam.

Artigo 5º

(Utilização)

- 1. A autorização legislativa não pode ser utilizada mais do que uma vez, sendo vedado ao Governo revogar, alterar ou substituir o decreto-lei publicado ao abrigo dela.
- 2. O disposto neste artigo não prejudica a possibilidade de utilização parcelada da autorização legislativa.

Artigo 6º

(Revogação)

- 1. A autorização legislativa pode ser revogada expressa ou tacitamente.
 - 2. A revogação expressa reveste a forma de lei.
- 3. A autorização legislativa considera-se tacitamente revogada se, no decurso do seu prazo, a Assembleia Nacional Popular legislar sobre a matéria e o objecto a que a mesma se refere.

Artigo 7º

(Caducidade)

A autorização legislativa caduca com o termo da legislatura e com a mudança de Governo.

Artigo 8º

(Decretos-leis autorizados)

Os decretos-leis publicados ao abrigo de autorização legislativa devem indicar, expressamente a lei que a concedeu e conformar-se com ela.

Artigo 9º

(Ratificação)

- 1. Os decretos-leis publicados ao abrigo de autorização legislativa estão sujeitos a ratificação da Assembleia Nacional Popular, por iniciativa de qualquer deputado.
- 2. Consideram-se ratificados os decretos-leis publicados até um mês antes de cada Sessão Legislativa ordinária, se, nas primeiras cinco sessões diárias posteriores à publicação, não for requerida a sua sujeição a ratificação.
- 3. O processo de ratificação é o estabelecido no Regimento da Assembleia Nacional Popular.

Aprovada em 8 de Dezembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Lei nº 59/III/89

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º Os montantes globais dos orçamentos de despesa para 1989 da Presidência da República, Chefia do Governo, Ministério dos Negócios Estrangeiros, Ministério das Finanças, Secretaria de Estado da Marinha Mercante, Ministério das Forças Armadas e da Segurança, Ministério da Administração Local e Urbanismo, Ministério da Informação, Cultura e Desportos e Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, constantes do mapa II anexo à Lei nº 40/III/88, de 27 de Dezembro, são alterados para 182 904, 71 519, 344 501, 1 785 361, 56 130, 445 045, 501 481, 361 627 e 817 309 milhares de escudos, respectivamente.

Art. 2º O montante global inicialmente previsto de 9 013 969 milhares de escudos fica alterado para 9 083 239 milhares de escudos.

- Art. 3º A dotação do artigo 1º, grupo 9º, capítulo 12º do orçamento de receitas para o mesmo ano crédito interno é elevada para 409 838 milhares de escudos.
- Art. 4º A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 8 de Dezembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

	despesa do orçamento — 1989 Alterações			
Designação	Reforço	Inscrição	Total	
Presidência da República				
Deslocações	5 000 000\$			
Encargos das instalações	2 430 000\$			
Transportes e comunicações.	2 700 000\$			
Aquisição de serviços não especificados	5 000 000\$		15 130 000\$	
Chefia do Governo				
Deslocações (viagem ao Zimbabwe e aos Estados Unidos)	7 000 000\$			
Aquisição de serviços não especificados (viagem ao Zimbabwe e aos Estados Unidos)	2 250 000\$	٠	9 250 000\$	
Ministério dos Negócios Estrangeiros	2 250 000\$		9 230 000\$	
Deslocações	4 000 000\$	i.		
Embaixada em Bohn	4 283 400\$		8 283 400\$	
Ministério das Finanças				
XII Aniversário da Indepen- dência Nacional na ilha de Santo Antão		600 000\$		
XIII Aniversário da Inde- pendência Nacional na ilha do Maio		2 521 200\$		
Cimeira dos PALOP		10 000 000\$	13 121 200\$	
Secretaria de Estado da Marinha Mercante				
Despesas com busca do N/P Bela Brilhante		3 525 762\$	3 525 762	
Ministério das Forças Armadas e da Segurança				
Indemnização a sargentos desmobilizados		1 500 000\$		
Ministério da Administração Local e Urbanismo				
Contencioso Ilídio Monteiro/ /Governo de Cabo Verde		2 280 000\$		
Comissão Administrativa do Município da Praia		2 180 000\$	460 000\$	

	Alterações				
Designação	Reforço	Inscrição	Total		
Ministério da Informação, Cultura e Desportos					
Edições Voz di Povo — Dí- vidas a várias instituições	4 000 000\$		4 000 000\$		
Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais					
Encargos com a saúde	10 000 000\$		10 000 000\$		
Soma			69 270 362\$		

Lei nº 60/III/89

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

- 1. São aprovadas pela presente lei as linhas gerais do Orçamento Geral do Estado para 1990, compreendendo as receitas globalmente fixadas em 9 616 899 milhares de escudos e as despesas globais, correspondentes às funções e aos Ministérios e Secretarias de Estados, limitadas em igual quantia.
- 2. Os mapas I a III, respeitantes ao orçamento referido no número anterior, fazem parte integrante desta lei.

Artigo 2º

O Governo elaborará o Orçamento Geral do Estado e promoverá a sua execução em conformidade com a presente lei e de harmonia com as opções do Plano Nacional de Desenvolvimento.

Artigo 3º

- 1. Os serviços e fundos autónomos não poderão aplicar as suas receitas próprias na realização das suas despesas sem que o Governo aprove os respectivos orçamentos ordinários e suplementares.
- 2. Os orçamentos referidos no número anterior estão sujeitos ao visto do Ministério das Finanças.

Artigo 4º

O Governo fica autorizado a contrair empréstimos internos e externos destinados ao financiamento do programa de investimentos do Estado e a fazer face ao défice orçamental.

Artigo 5º

- 1. O Governo adoptará em 1990 as medidas necessárias à contenção das despesas públicas, bem como ao controlo de rentabilidade dos serviços públicos com vista à redução do défice orçamental e à melhor aplicação dos recursos públicos.
- 2. Não poderão ser utilizadas em mais de 90 por cento as dotações de despesas correntes dos orçamentos dos Ministérios ou departamentos equiparados, com cobertura em receitas gerais do Estado, salvo em casos excepcionais ou de urgente e inadiável necessidade.
- 3. Do preceituado no número anterior exceptuam-se unicamente as seguintes dotações:
 - a) As atribuídas à Assembleia Nacional Popular;
 - As transferências sector público, atribuídas à Presidência da República;
 - c) As pensões e reformas;
 - d) Os encargos da dívida pública;
 - e) As quotas dos organismos internacionais;
 - f) As dos «Investimentos do Plano».

Artigo 6º

- 1. Para além do que dispõe o artigo 16º da Lei nº 51//II/85, de 10 de Janeiro, o Governo é autorizado a:
 - a) Efectuar a transferência das dotações inscritas a favor de serviços que sejam deslocados de um ministério ou departamento para outro durante a execução orçamental, ainda que a transferência se efectue com a alteração de designação do serviço, bem como a transferência de verbas de pessoal, justificadas pela política de mobilidade de recursos humanos e seu racional aproveitamento, as quais não poderão ser aproveitadas como contrapartida para reforço de quaisquer outras dotações;
 - b) Efectuar a transferência, quer dentro do respectivo orçamento, quer do orçamento de um ministério ou departamento para outro, das verbas respeitantes a «Investimentos do Plano» e inscrever novos programas e projectos enquadrados no Plano Nacional de Investimentos.
- 2. Em caso de graves dificuldades financeiras, poderá o Governo reduzir, suspender ou condicionar despesas do Estado ou dos serviços autónomos.

Artigo 7º

Fica o Governo autorizado a incluir no orçamento do Ministério das Finanças verba provisional que servirá para contrapartida de inscrições e dotações a fazer com referência a vencimentos, salários e remunerações acessórias do pessoal dos quadros aprovados por lei:

Artigo 8º

- 1. Fica o Governo autorizado a proceder às alterações que se mostrarem necessárias na legislação tributária, nos termos a seguir indicados:
 - a) Imposto de consumo:

Revisão da tabela e do regime de isenções;

- b) Pauta dos direitos de importação:
 - Alteração da nomenclatura e das taxas das imposições cobradas nas Alfândegas;
 - Isenções e reduções na cobrança de direitos e outras imposições aduaneiras.
- c) Imposto Profissional:
 - Alteração da redacção dos artigos 19º-D, 31º e 47º do Regulamento, visando o estabelecimento de normas de tributação e fiscalização rigorosa de determinadas profissões liberais ou técnicas.
- d) Contribuição Industrial:
 - Alteração da redacção dada no nº XV do artigo 6º do Regulamento que fixa o mínimo de isenção, estabelecendo novas normas da sua concessão.
- e) Regime fiscal aplicável às instituições financeiras internacionais e respectivos sócios.
- 2. É concedida autorização legislativa ao Governo para definir os limites aos incentivos mais favoráveis a atribuir nas convenções de estabelecimento referidas no nº 3 do artigo 14º da Lei nº 49/III/89, de 13 de Julho e no nº 3 do artigo 24º da Lei nº 50/III/89, de 13 de Julho.
- 3. Fica o Governo autorizado a legislar sobre fundos e organismos autónomos, nos termos a seguir indicados:
 - a) Movimentação e utilização das receitas próprias;
 - Organização e publicação dos orçamentos privativos.
- 4. É fixada em 31 de Dezembro de 1990 o prazo limite das autorizações legislativas concedidas nos números anteriores.

Artigo 9º

Esta lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

Aprovada em 8 de Dezembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Mapa I Receitas do Estado (Artigos 1º e 2º)

				Importância em escudos		
Capítulo	Grupo	Artigo	Designação das receitas	Artigo	Grupo	Capítulo
			Receitas correntes			
01			Impostos directos			
	01		Sobre o rendimento:	336 000		
		01 02	Contribuição industrial	51 000		
		03 04	Imposto profissional	150 000 1 800		
		05	Imposto sobre r. de petróleo	37 000	010 800	
	02	06	Imposto complementar	235 000	810 800	
	02	01	Imposto sobre as sucessões e doações	4 000 16 000		
	er er	02	Sisa sobre a t. i. por t. oneroso	3 500		
		04	Imposto de produção de cana sacarina	2 200	25 700	836 500
02			Impostos indirectos	i		
	01		Aduaneiros:	687 855	687 855	
	02	01	Direitos de importação	490		
		01 02	Taxa esp. de a. de combustíveis	534 000		
		03	Imposto de selo	209 000	1	
		04 05	Imposto de c. de tabaco manipulado Imposto de comércio marítimo	50		
		06	Serviços a. e da p. f. — emolumentos	360 000 900		
		07	Taxas de explortação — lojas francas	5		1 500 400
		09	Produto das taxas sobre café	100	1 104 545	1 792 400
03			Taxas, m. e o. penalidades	(4)		
	01	01	Taxas: Serviços de taxa militar	3 500		
		01 02	Servicos judiciais e de registos:			
			a) Emolumentos judiciais	5 1 200		
			c) Emolumentos de registo	6 500		
			d) Emolumentos c. pelos t. j., a. e do contencioso das contribuições e imposto	70		
		03	Servicos agrícolas e pecuários	20 30		
		04 05	Serviços de sanidade	15		
		06	Emolumentos de secretaria	700 1 400		
		07	Emolumentos dos patronias e capitanias Serviços do comércio	25 000		
	Ī	09	Serviços de passaporte	15 000 10 000	Ì	
		10 11	Serviços de viação	4 500	67 940	
	02		Multas e outras penalidades:	3 700		
		01 02	Juro de mora	2 800		
		03	Taxas por transgressões ao código da estrada	1 700 6 000	14 200	82 140
04		04	Rendimentos de propriedades	- 555		
04						
	01	03	Juros sector público: Serviços autónomos e empresas públicos		126 012	
	06	0.1	Participação nos lucros em empresas públicas autónomas: Resultados		446 270	
	09	01	Rendas de ter. — O. sectores:			
		01 02	Serviços aeroportuários	60 000		
		03	Serviços gerais	20	60 020	632 302
05			Transferências — Sector público			
	01		Amortizações a previdências:			
		01	Compensação de aposentação	58 000 10 000		
		02	Compensação de sobrevivência	20 000	88 000	

				Importância em escudos		
apítulo	Grupo	Artigo	Designação das receitas	Artigo	Grupo	Capítulo
	02		Transferências — Exteriores:			
		01	Serviços consulares	14 000	17.000	
	03	02	Transferências diversas	3 000	17 000	
		01	Transferências diversas — Totobola	9 000	9 000	114 00
06		01	Venda de bens duradouros		\$	
			Outros sectores:	2		
			Serviços gerais	_	10	1
07		*	Venda de serviços e bens não duradouros			
	01	0.1	Renda de habitações:	0.700	0.500	
02		01	Património do Estado	8 700	8 700	
	0.4	02	Serviços gerais	60	60	
	04	01	Diversos — Outros sectores: Emolumentos pessoais:			
			a) Serviços aduaneiros e da polícia fiscal	23 000		
			b) Serviços aduaneiros — Tráfego	2 000 4 000		
			d) Serviços de imprensa nacional	6 500		
			e) Serviços de adm. financeira (custas, emolumentos de ava.,			
			emolumentos do c. fiscal e a. e multas) f) Serviços de polícia de fronteira	6 000		
	8		g) Serviços de polícia de ordem pública		3	
			h) Serviços a. e pecuária			
		02	i) Serviços diversos	40	41 540	
		02	Vistoria: a) Serviços do comércio	220	İ	
			b) Serviços marítimos	90	ľ	
		0.0	c) Serviços diversos	20	330	
		03	Públicações e impressos: a) Serviços de estatística	40		
			b) Serviços diversos	20 000	20 040	
		04	Diversos e bens não duradouros:			
			a) Serviços de farmácia	900		
			c) Serviços das o. do estado	400		
			d) Serviços da imprensa nacional	16 000		
			e) Serviços aduaneiros — Armazém	300		
			g) Serviços adm. — Imposto de tonelagem	800		
			h) Serviços de águas			
			i) Serviços diversos	3 000	21 400	92 070
			Receitas de capital		į	
09			Venda de bens de investimento			
	15	0.1	Material de tra. — Outros sectores:			
		01	Serviços gerais			900
10			Transferências	1		
	03	01	Outros sectores: Transferências diversas			3 567 700
		01				3 307 700
11			Activos financeiros			
	15		Empréstimos n. t. a m. prazo — Sector público:			
		01	Reembolso de empréstimo			559 599
12			Passivos financeiros			
	.08		Título a longo prazo — Exterior:		1 465 210	
	09	01	Crédito externo		1 465 310	*
	30	01	Crédito interno		296 596	1 761 90
14			Reposições não ab. nos pagamentos			100 00
15			Contas de ordem			176 775
			Total das receitas	,	-	9 616 899

Mapa II

Mapa das despesas por Ministérios e Secretarias de Estado, a que se refere o nº 2 do artigo 1º

Mapa III Classificação funcional das despesas públicas

Total

Secretaria de Estado da Marinha Mercante 61 700 8. Serviços económicos 3 169 402		a que se refere o nº 2 do artigo 1º				Total
1.2 Negocios Estrangejros 367 634		da lei do orçamento para 1990		1.	Serviços gerais da Administração Pública	2 170 516
1.2 Negocios Estrangejros 367 634				٠,, ا	A designation of a Corol	1 433 615
1.3 Segurança e Ordem Publica			30000 - 3000 - 3000 - 3000 - 3000 - 3000 - 3000 - 3000 - 3000 - 3000 - 3000 - 3000 - 3000 - 3000 - 3000 - 3000		-	
2. Defesa nacional. 223 436			de escudos	7.00000		
Assembleia Nacional Popular				1.3.	Segurança e Ordem Pública	369 267
2.1			41 000	2.	Defesa nacional	223 436
203 012 3. Educação 1274 930 1274 930 1274 930 3. Educação 1274 930 1274 930 3. Educação 1284 930 3.	1)	Assembleia Nacional Popular	61 000	2.1.	Administração	4 431
203 012 3. Educação 1 274 930 1 274 930 1 274 930 1 274 930 1 274 930 3. Educação 1 274 930 1 274 930 3. Educação 1 274 930 1 274 930 3. Educação 1 284 933 3.				2.2.	Exército	219 005
Chefia do Governo 67 077 4	2)	Presidência da República	203 012	1001000.004		1 074 020
4				3.	Educação	1 274 930
Gabinete do Ministro Adjunto do Primeiro Minis tro	3)	Chefia do Governo	67 077			
4.2 Hospital e Clínicas 342 462			5	4.	Saúde	626 492
tro	4)	Gabinete do Ministro Adjunto do Primeiro Minis-		4.1	Administração regulamentação e investigação	284 030
tro				100,000	200	
5. Segurança e assistência social 138 662		tro	8 074	4.2.	Hospital e clinicas	042 402
Secretaria de Estado da Marinha Mercante 61 700 Ministério das Forças Armadas e Segurança 463 800 8.2. Ministério das Forças Armadas e Segurança 463 800 4.3				5.	Segurança e assistência social	138 652
5.2 Previdência e assistência social 82 550 86 10	5)	Secretaria de Estado da Administração Pública	24 371	5.1.	Administração e regulamentação	19 492
Ministério da Plano e da Cooperação 94 739 5.3. Serviço de assistência social 36 610	0,	Doctoria de Boude de Laminastração I estada de		1000000000		82 550
Ministério das Finanças 2 704 703 6.	0)	Mi detteis de Disse e de Consessão	04 720	No. 2011		
Ministério das Finanças 2704 703 6.1. Habitação 262 000 262 000 262 000 262 000 263 000 263 000 263 000 263 000 264 000 264 000 265 000	6)	Ministerio do Piano e da Cooperação	34 733	5.5.		
Habitação 262 000 365 820 365 820 369			0.504.500	6.	Habitação e equipamentos urbanos	738 320
8	7)	Ministério das Finanças	2 704 703	6.1.	Habitação	262 000
Ministério da Justiça				6.2.	-	365 820
9) Ministério dos Negócios Estrangeiros	8)	Ministério da Justiça	128 903			110 500
7.1. Serviços recreativos e culturais 247 762				200000-000	_	
10 Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo 250 486 7.2 Cultos e outros serviços não especificados 3 042 11 Secretaria de Estado da Marinha Mercante 61 700	9)	Ministério dos Negócios Estrangeiros	367 634	7.	Outros serviços colectivos e sociais	250 804
Secretaria de Estado da Marinha Mercante 61 700 8. Serviços económicos 3 169 402		*		7.1.	Serviços recreativos e culturais	247 762
Secretaria de Estado da Marinha Mercante 61 700 8.1 Administração geral, regulamentação e investiga ção 218 945 63 800 8.2. Administração geral, regulamentação e investiga ção 218 945 63 00 8.2. Agricultura, pecuária, caça e pesca: 0 916 825 8.2. Agricultura e silvicultura 916 825 8.2. Pecuária, caça e pesca 472 687 8.2. Pecuária, caça e pesca 472 687 8.3. Indústrias extractivas, transformadoras e construção civil: 0 1 1 1 1 1 1 1 1 1	10)	Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo	250 486	7.2.	Cultos e outros serviços não especificados	3 042
11 Secretaria de Estado da Marinha Mercante 61 700 8.1. Administração geral, regulamentação e investigação 218 945 62						0.100.400
120 Ministério das Forças Armadas e Segurança 463 800 8.2. Agricultura, pecuária, caça e pesca 0 0 0 0 0 0 0 0 0	11)	Secretaria de Estado da Marinha Mercante	61 700	8.	Serviços económicos	3 169 402
Ministério da Forças Armadas e Segurança 8.2. Agricultura, pecuária, caça e pesca 0	U/10.00			8.1.	Administração geral, regulamentação e investiga-	
8.2. Agricultura, silvicultura, pecuária, caça e pesca: 0 916 825	12)	Ministério das Forcas Armadas e Segurança	463 800	8	ção	218 945
8.2.2 Pecuária, caça e pesca	,			8.2.	Agricultura, silvicultura, pecuária, caça e pesca:	0
Secretaria de Estado das Pescas	13)	Ministério de Desenvolvimente Rural e Pescas	1 176 230	8.2.1.	Agricultura e silvicultura	916 825
14 Secretaria de Estado das Pescas	10)	Ministerio do Desenvolviniento Rufai e I escas	11.0200			20000
1265 493 8.3.1 Indústrias extractivas 0 8.3.2 Indústrias extractivas 0 8.3.2 Indústrias transformadoras 211 791 161 Ministério da Informação, Cultura e Desportos 355 602 8.3.3 Indústrias de construção civil 69 400 69 400 8.4 Electricidade, gás e água 620 900 8.5 Estradas 278 370 278 370 213 000 8.7 Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais 727 646 8.7 Vias navegáveis e portos 213 000 213 000 213 000 214 2567 8.8 Turismo 128 550 218 550 219 200 Ministério das Obras Públicas 527 593 9. Outros transportes e comunicações 9 889 200 0utras funções 1024 347 200 201	1.41	Connetenia de Estado das Dassas	250 561	0.2	District to the second	
Ministério da Educação	14)	Secretaria de Estado das Pescas	200 201	8.3.		100
8.3.2 Indústrias transformadoras	4 \	36: 1.4: 1.77	1 005 100			
Ministério da Informação, Cultura e Desportos 355 602 8.3.3. Indústrias de construção civil 69 400	15)		1 265 493	8.3.1.		1
Ministério da Administração Local e Urbanismo 8.4 Electricidade, gás e água 620 900				8.3.2.	Indústrias transformadoras	
Ministério da Administração Local e Urbanismo 647 708 8.5. Estradas 278 370	16)	Ministério da Informação, Cultura e Desportos	355 602	8.3.3.	Indústrias de construção civil	69 400
Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais 727 646 8.6. Vias navegáveis e portos 213 000				8.4.	Electricidade, gás e água	620 900
Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais 727 646 8.7. Outros transportes e comunicações	17)	Ministério da Administração Local e Urbanismo	647 708	8.5.	Estradas	278 370
Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais 727 646 8.7. Outros transportes e comunicações				8.6.		213 000
Ministério da Indústria e Energia	18)	Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais	727 646			
19) Ministério da Indústria e Energia					and the second s	
20) Ministério das Obras Públicas	19)	Ministério da Indústria e Energia	122 567			
20) Ministério das Obras Públicas		sol .				
9. Outras funções 1 024 347 9.1. Operações dívidas pública 645 267 Total 9 616 899 9.3. Diversos não especificados 379 080	20)	Ministério das Obras Públicas	527 593	o.10.	Outros serviços economicos	
Total 9 616 899 9.3. Diversos não especificados 379 080	161			9.	Outras funções	1 024 347
Total 9 616 899 9.3. Diversos não especificados 379 080						
10tal 9 616 639		,		9.1.	Operações dívidas pública	645 267
		Total	9 616 800	9.3.	Diversos não especificados	379 080
Total 9 616 899		10001	0 010 000			
					Total	9 616 899
			<u> </u>		<u> </u>	

Lei nº 61/III/89

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Estatuto da Aposentação e da Pensão da Sobrevivência abreviadamente designado por E.A.P.S. e que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

(Aposentação por conveniência de serviço)

- 1. A Administração pode, por sua iniciativa aposentar os agentes que à data da entrada em vigor deste diploma tenham completado cinquenta e cinco anos de idade e dez anos de serviço, desde que haja expressa e prévia anuência dos mesmos.
- 2. O cálculo da pensão da aposentação a que se refere o número antecedente, far-se-á nos termos do artigo 37º do E.A.P.S.
- 3. O tempo de serviço para o cálculo da pensão é o que resulta do número de anos de serviço prestado, acrescido de um período maximo de cinco anos.
- 4. Para o cálculo a que se refere o número antecedente, o somatório do tempo acrescido com o tempo de serviço efectivamente prestado não deve ultrapassar trinta e cinco anos.
- 5. O exercício da faculdade concedida por este artigo só pode ter lugar até o prazo de um ano a contar da publicação da presente lei.

Artigo 3

(Direito à aposentação por iniciativa do agente)

- 1. Podem aposentar-se por sua iniciativa e independentemente de parecer da Junta de Saúde os agentes que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tenham completado 35 anos de serviço, desde que não haja qualquer prejuízo para o serviço.
- 2. Os requerimentos apresentados nos termos do número anterior devem dar entrada nos departamentos onde os agentes prestam serviço, no prazo de 180 dias, e serão informados dentro de 60 dias, concretamente quanto à inexistência do prejuízo para o serviço.
- 3. Organizados nos termos do número antecedente, os requerimentos acompanhados dos documentos comprovativos, serão submetidos a despacho do membro do Governo ou do órgão executivo máximo da entidade pública de que depende o agente, conforme os casos, que decidirão no prazo de 30 dias.
- 4. Concordando as entidades referidas no número anterior com o pedido, o processo será remetido à Direcção-Geral da Administração Pública para os ulteriores trâmites.
- 5. A pensão de aposentação a que se refere o presente artigo é igual à trigésima quinta parte da remuneração que lhe serve de base multiplicada pela expressão em anos do número de meses de serviço contados pela aposentação até ao limite máximo de 35 anos.

Artigo 4º

(Apresentação à Junta de Saúde por iniciativa da Administração)

A Administração pode sempre mandar apresentar qualquer agente à Junta de Saúde a fim de que esta se pronuncie sobre a sua validez e possibilidade de continuar em actividade de serviço ou a sua recuperabilidade dentro de determinado prazo.

Artigo 5º

(Gestão das Pensões)

- 1. A gestão das pensões de aposentação e de sobrevivência competirá a um organismo dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, ficando sujeito a tutela do Ministério das Finanças.
- 2. A natureza, atribuições, composição e funcionamento do organismo referido no número anterior serão estabelecidos por decreto do Governo.

Artigo 6°

(Informatização do sistema de processamento)

O processamento do desconto e entrega da quota previsto no E.A.P.S. pode ser alterado para efeitos de informatização dos serviços, por portaria do Ministro das Finanças, sob proposta do organismo gestor.

Artigo 7º

(Contribuição do Estado)

O Estado contribuirá anualmente com a quantia necessária para assegurar o equilíbrio financeiro do organismo gestor das pensões, inscrevendo a verba respectiva no orçamento de despesa do Ministério das Finanças.

Artigo 8º

(Regime processual transitório)

Enquanto não for criado e instalado o organismo a que se refere o nº 1 do artigo 5º, a organização trução e decisão dos processos de aposentação o brevivência continuam a reger-se pela legislação enterior a este diploma.

Artigo 9º

(Revogação)

São revogados a partir da entrada em vigor do E.A.P.S. o Decreto nº 52/75, de 8 de Fevereiro, o parágrafo 1º do artigo 12º, os artigos 135º, 324º, 325º e 326º e o capítulo VII todos do Estatuto do Funcionalismo vigente, bem como demais legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 10º

(Vigência do E.A.P.S.)

O Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência entrará em vigor 90 dias após a publicação do presente diploma sem prejuizo de aplicação imediata do seu regime aos agentes a que se referem os artigos 2º e 3º desta lei.

Artigo 11º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 11 de Dezembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

ESTATUTO DA APOSENTAÇÃO E DA PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA

Parte I

Da aposentação

CAPÍTULO I

Do regime geral

Artigo 1º

(Âmbito da aplicação)

- 1. O Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência aplica-se aos agentes civis do Estado e das autarquias locais.
- 2. O Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência é ainda aplicável aos agentes dos serviços personalizados do Estado e de outras pessoas colectivas sujeitas ao regime de direito público que não possuam estatuto especial.
- 3. Ficam excluídos do âmbito de aplicação do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência os agentes que possuam estatuto de aposentação especial.

Artigo 2º

(Direito à aposentação)

Os agentes referidos no artigo 1º, qualquer que seja a forma do seu provimento, ou a natureza de prestação de serviço têm direito à aposentação desde que recebam vencimentos ou salários por verbas consignadas a pessoal, ou mesmo por verbas globais, inscritas no orçamento de funcionamento do Estado e satisfaçam os restantes requisitos exigidos pelo presente diploma.

Artigo 3º

(Direito à pensão)

O agente adquire, pela aposentação, o direito a uma pensão mensal vitalícia, fixada nos termos e nas condições deste Estatuto.

Artigo 4º

(Espécies de aposentação)

1. A aposentação pode ser ordinária ou extraordinária, voluntária ou obrigatória.

- 2. A aposentação é ordinária quando pressupõe o exercício de funções pelo tempo mínimo previsto no artigo seguinte. E extraordinária quando a natureza da sua causa dispensa esse pressuposto.
- 3. A aposentação é voluntária quando tem lugar a requerimento do interessado, nos casos em que a lei lhe faculta. É obrigatória quando resulte de idade, determinação da lei ou imposição por virtude de pena expulsiva proferida em processo disciplinar ou criminal.

Artigo 5º

(Aposentação ordinária)

- 1. A aposentação ordinária pode verificar-se quando o agente tenha completado 60 anos de idade e 34 de serviço, independentemente de qualquer outro requisito.
- 2. Há ainda lugar a aposentação ordinária quando o agente tenha completado dez anos de serviço e se verificar uma das seguintes circunstâncias:
 - Seja declarado pela Junta de Saúde absoluta e permanentemente incapaz para o exercício das funções públicas;
 - Atinja o limite de idade legalmente fixado para o exercício das funções públicas;
 - c) Seja punido com a pena expulsiva.
- 3. O Governo estabelecerá por decreto limites de idade e de tempo de serviço inferiores aos previstos neste artigo para agentes cuja actividade profissional envolva um elevado grau de risco ou acentuado desgaste físico.

Artigo 6º

(Aposentação extraordinária)

A aposentação extraordinária verifica-se quando o agente independentemente do tempo mínimo de serviço, e precedendo parecer da Junta de Saúde, se encontre em qualquer das seguintes condições:

- a) Seja declarado absoluta e permanentemente incapaz para o exercício das suas funções em virtude de acidente em serviço, ou doença contraída em serviço e por motivo do seu desempenho;
- b) Seja declarado absoluta e permanentemente incapaz em virtude de acidente ou doença fora do exercício de funções mas resultante de actos humanitários ou de dedicação à causa pública;
- c) Sofra qualquer desvalorização permanente e parcial em consequência dos acidentes ou doenças referidas nas alíneas anteriores, quando o coeficiente de desvalorização e a natureza das funções não permitirem que o agente continue a exercer estas, mesmo em regime moderado.

Artigo 7º

(Iniciativa de aposentação)

1. A aposentação depende do requerimento do interessado nos casos previstos no número 1 do artigo 3º na alínea e) do artigo 6º e no artigo 9º.

- 2. A aposentação pode ser requerida pelo interessado ou promovida pela entidade de que ele depende nos casos previstos na alínea a) do número 2 do artigo 5º e nas alíneas a) e b) do artigo 6º.
- 3. O requerente não pode desistir do pedido de aposentação depois de verificado o facto ou acto determinantes da mesma.

Artigo 8º

(Aposentação obrigatória por limite de idade)

- 1. A aposentação por limite de idade será obrigatoriamente promovida pela entidade a que o agente estiver adstrito.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, até 30 dias antes daquele em que atinja o limite de idade, o agente deve comunicar o facto à entidade a que estiver adstrito.

Artigo 9º

(Aposentação de agente demitido)

- 1. O agente que tenha sido demitido não perde o direito à aposentação desde que conte, pelo menos, dez anos de serviço e se verifique qualquer dos factos seguintes:
 - a) Seja declarado pela Junta de Saúde absoluta e permanentemente incapaz;
 - b) Atinja o limite de idade legalmente fixado para o exercício de funções públicas.
- 2. A pensão de aposentação dos agentes demitidos sofrerá uma redução de 20% do seu montante.

Artigo 10°

(Regime de aposentação)

- 1. O regime de aposentação fixa-se com base na lei e na situação existente à data em que ocorrer o facto ou acto determinantes da aposentação.
- 2. São factos ou actos determinantes da aposentação:
 - a) O despacho que reconhece ao interessado o direito à aposentação voluntária que não depende de verificação de incapacidade;
 - A homologação do parecer da Junta de Saúde que declara a incapacidade;
 - c) A data em que o agente atinja o limite de idade;
 - d) A decisão que aplica a pena de aposentação compulsiva e de demissão proferida em processo disciplinar ou em processo criminal de que resulte a demissão.
- 3. É irrelevante qualquer alteração de remuneração ocorrida posteriormente à data dos factos referidos nos números antecedentes ou da cessação de funções quando anteceda aqueles factos.

Artigo 11º

(Cargo pelo qual se verifica a aposentação)

1. O agente é aposentado pelo último cargo em relação ao qual efectuou descontos para a aposentação.

2. Se à data do facto determinante da aposentação o agente estiver a exercer funções a que não corresponda a obrigação de descontos, a aposentação efectivar-se-á pelo cargo de origem.

Artigo 12º

(Concorrência de cargo)

- 1. O agente que tenha direito a aposentação por mais de um cargo deverá escolher aquele por que pretende ser aposentado.
- 2. O agente que tenha direito a aposentação por cargo que exerça em regime de comissão de serviço ou requisição poderá optar pela aposentação correspondente ao seu cargo de origem.

CAPÍTULO II

Da situação de aposentação

Artigo 13º

(Direitos e deveres do aposentado)

- 1. O aposentado, além de titular do direito à pensão continuará vinculado à Função Pública, conservando os títulos e a categoria do cargo bem como os direitos e deveres que não dependam da situação de actividade.
- 2. O regime legal relativo aos aposentados é aplicável aos que se encontrem desligados de serviço para efeitos de aposentação.

Artigo 14º

(Penas disciplinares)

- 1. A aplicação de pena disciplinar de multa aos aposentados não pode exceder o quantitativo correspondente a dez dias de pensão e as penas de suspensão ou de inactividade serão substituídas pela perda da pensão por igual tempo até o máximo de seis meses.
- 2. A pena de aposentação compulsiva será substituída pela perda de pensão durante o período de um ano.
- 3. A pena de demissão será substituída pela perda de pensão durante o período de três anos.

Artigo 15º

(Incompatibilidades)

- 1. Os aposentados não podem exercer funções remuneradas ao serviço do Estado, das autarquias locais, dos institutos públicos e das empresas públicas salvo para cargos políticos, ou em regime de mera prestação de serviço, ou, ainda, quando haja lei que o permita directamente.
- 2. Os aposentados por virtude de incapacidade absoluta e permanente ou por imposição de pena expulsiva não poderão, em circunstância alguma, exercer funções nos termos do número anterior.

Artigo 16º

(Suspensão da pensão)

1. A suspensão da pensão da aposentação apenas pode ocorrer nos termos e condições previstos na lei.

2. Sempre que ao aposentado for aplicada em processo disciplinar ou criminal pena que implique a perda de pensão, a entidade que pune deverá fazer a sua comunicação ao organismo gestor da pensão no prazo de cinco dias.

Artigo 17º

(Extinção de situação de aposentação)

- 1. A situação de aposentado extingue-se:
 - a) pelo falecimento;
 - pela renúncia ao direito à pensão;
 - c) pela prescrição do mesmo direito.
- 2. A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado e os Conservadores do Registo Civil comunicarão à instituição gestora da pensão o facto referido na alínea a) no número anterior quando dele tenha conhecimento.

CAPÍTULO III

Da inscrição

Artigo 18º

(Direité de inscricto)

A aposentes com direito a aposentação serão trindente inscritos como subscritos e no organistrata pensão de aposentação libede que rejudadamentos, salários ou outra remunicação susceptivel de pagamento de quota.

2. A inscrição é da responsabilidade do serviço onde o agente exerce funções.

Artigo 19º

(Modo de inscrição)

A inscrição far-se-á mediante boletim de modelo que o respectivo serviço preencherá e enviará ao organismo referido no número 1 do artigo 18º logo que o agente iniciar as suas funções.

Artigo 20°

(Admissão de inscrição)

- 1. Só será admitida a inscrição nos casos em que o agente tenha a possibilidade de prestar, pelo menos, dez anos de serviço até atingir o limite de idade fixado na lei para o exercício das respectivas funções.
- 2. O prazo previsto no número anterior poderá ser completado mediante requerimento do agente com tempo de serviço anteriormente prestado e que seja susceptível de ser contado para efeitos de aposentação.

Artigo 21º

(Montante de quota)

- 1. O agente contribuirá mensalmente e na proporção do tempo de serviço prestado nesse mês, com a quota de 6% sobre a totalidade da remuneração que competir ao cargo exercido.
- Quando haja acumulação de cargos, a quota será devida apenas em relação ao cargo a que corresponder remuneração mais elevada.

3. O montante da quota será arredondado para o número exacto de escudos imediatamente superior.

Artigo 22º

(Incidência da quota)

- 1. A quota incidirá apenas sobre os vencimentos, salários, gratificações, emolumentos, diuturnidades e outras retribuições certas ou acidentais, fixas ou variáveis, correspondentes ao cargo exercido e não isentas de quota nos termos dos números seguintes.
- 2. Estão isentos de quota os abonos provenientes de participação em multas, senhas de presença, prémios por sugestões, trabalho extraordinário, simples inerências e outros análogos, bem como todos os demais abonos que, por força do presente diploma ou de lei especial, não possam influir, em qualquer medida, na pensão de aposentação.
- 3. Estão ainda isentos de quotas, o abono de família, as ajudas de custo, os abonos ou subsídios de residência, de campo, de transporte, de viagens ou caminhos, para falhas, para despesas de representação, para vestuário, e outros de idêntica natureza.

- Artigo 23

(Descripto de quinte)

1. O montante da quota é satisfeito por meio de des conto effetuade relos serviços nas felhas de rencintos tos des ambites e entregues no organismo perfer, nos termos son ante vierem a del negularitante des

Artigo 240

(Entrega directa da quota)

Os agentes legalmente destacados para o exercício de funções a que não corresponda remuneração ou em que esta não esteja sujeita a descontos de quotas, serão admitidos a fazer o pagamento delas directamente ao organismo gestor de pensão com base na remuneração no cargo pelo qual estão inscritos ou a regularizar esse pagamento nos termos do artigo seguinte.

Artigo 25º

(Pagamento de quotas em dívida)

- O pagamento de quotas em dívida efectuar-se-á por dedução na remuneração mensal ou por dedução na pensão.
- 2. Quando o pagamento for feito por dedução na remuneração mensal pode o agente optar pela sua efectivação imediata ou descontos mensais até o limite de cento e vinte prestações.
- 3. Nos casos em que o desconto, em cada mês, fôr de importância superior à da quota do interessado é permitido um número maior de prestações, desde que estas sejam, pelo menos, de montante igual à mesma
- 4. As quotas em dívida à data da aposentação serão deduzidas na respectiva peñsão em prestações mensais não superior a 10% do montante daquela pensão.

Artigo 26º

(Cálculo de quotas em dívida)

Os encargos com as quotas em dívida serão calculadas sobre as remunerações actuais do cargo em relação ao qual é requerido o respectivo pagamento.

Artigo 27º

(Restituição de quotas)

- 1. Só haverá lugar a restituição de quotas se as mesmas forem indevidamente cobradas ou quando o agente for julgado absoluta e permanentemente incapaz e não reunir o tempo mínimo de serviço para efeito de aposentação.
- 2. As quotas inferiores a mil escudos não são restituíveis.
- 3. O direito à restituição prescreve no prazo de seis meses a contar da data em que o interessado teve conhecimento dele.

CAPÍTULO IV

Do tempo de serviço

Artigo 28º

(Tempo de serviço que se conta para a aposentação)

- 1. Será contado para a aposentação todo o tempo de serviço prestado pelo agente em qualquer das situações a que corresponda o direito de inscrição.
- 2. O tempo de serviço prestado pelo agente fora do seu quadro de origem, seja qual for a forma de provimento, será contado naquele quadro sempre que a lei assim o determinar.

Artigo 29º

(Tempo sem efectiva prestação do serviço)

- 1. Será contado para a aposentação o tempo a que em virtude de procedimento disciplinar não corresponda efectiva prestação de serviço, desde que, por decisão administrativa ou judicial, tenha sido revogada ou anulada a pena disciplinar aplicada e o agente tenha sido reintegrado no exercício das suas funções, com direito à reparação pecuniária.
- 2. Será igualemente contado o tempo de licença para tratamento bem como o decorrido em situação que a lei equipare à de exercício de cargo para aposentação.
- 3. No caso de exercício de cargo em regime de tempo parcial, será este convertido em tempo completo através da soma das respectivas fracções.

Artigo 30º

(Tempo não contável)

Não será contado o tempo que a lei especialmente declara que não se considera como tempo de serviço para efeito algum ou para o de aposentação.

Artigo 31º

(Pagamento de quota como condição de contagem de tempo)

- 1. Salvo o disposto em lei especial, não será contado para efeito de aposentação o tempo de serviço em relação ao qual não tenham sido ou não venham a ser pagas as quotas correspondentes.
- 2. O pagamento de quotas não confere, por si só, o direito à contagem do respectivo período de tempo.

Artigo 32º

(Processo de contagem)

- 1. A contagem do tempo de serviço deverá ser requerida pelo agente em processo de contagem prévia ou no processo de aposentação até à data da decisão que fixa definitivamente a pensão.
- 2. O pedido de contagem de tempo de serviço entende-se limitado ao tempo necessário para o agente perfazer, à data do pedido, o máximo relevante para a aposentação.
- 3. Compete ao organismo gestor da pensão proceder à contagem prévia a que se refere o número 1 do presente artigo.

Artigo 33º

(Limites à contagem)

- 1. Na contagem final do tempo de serviço para aposentação apenas serão considerados os anos e meses completos de serviço.
- 2. Para os efeitos do número anterior será contado todo o tempo de serviço decorrido até à data de verificação do facto ou acto determinantes da aposentação ou até à data da cessação de funções.

Artigo 34º

(Remuneração relevante)

- 1. A remuneração mensal a considerar para efeitos de cálculo da pensão é a que respeitar à categoria ou cargo do agente à data em que ocorrer o facto ou actos determinantes de aposentação, qualquer que seja o título legal do seu desempenho.
- 2. Nos casos de exercício de cargo em regime de tempo parcial, será este convertido em tempo completo através da soma das respectivas fracções considerandose como remuneração dos cargos exercidos em tal regime depois de efectuada a referida conversão a que corresponder ao serviço em regime de tempo completo.

Artigo 35º

(Sucessão de cargos)

- 1. Se durante os dois últimos anos o agente houver exercido sucessivamente dois ou mais cargos a que a lei em vigor no momento em que se verificarem as condições determinativas de aposentação atribua remunerações diferentes, atender-se-á à média destas, na proporção do tempo de serviço em cada cargo.
- 2. Quando, porém, a sucessão de cargos corresponda a acesso, previsto na lei, a lugar superior da mesma hierarquia ou do mesmo serviço atender-se-á somente à remuneração relativa ao último desses cargos qualquer que seja o tempo de permanência nele.

Artigo 36º

(Aposentação pela média das remunerações do decénio)

1. Se o agente provar que a média mensal de remunerações de carácter permanente recebidas nos últimos dez anos, sujeitas a descontos para compensação de aposentação, é superior à remuneração calculada nos termos do artigo anterior, será essa média que servirá de base no cálculo da pensão.

- 2. Para efeitos do disposto no número 1 do artigo 28º na determinação da remuneração mensal atender-se-á às seguintes parcelas que respeitem ao cargo pelo qual o servidor é aposentado:
 - a) O ordenado ou outra retribuição base de carácter mensal ou a duodécima parte da que for estabelecida por anos ou corresponder ao número de dias de serviço anual, quando fixada por dia e por hora;
 - b) A média mensal das demais remunerações percebidas pelo agente nos últimos dois anos e que devem ser consideradas nos termos do artigo 21º.
- 3. Quando o período de serviço legalmente estabelecido seja inferior ao ano, o montante global das respectivas remunerações que hajam de converter-se em mensais para os efeitos deste número será dividido pelo número de meses que naquele período se comporte.

CAPÍTULO V

Das pensões

Artigo 37º

(Cálculo da pensão)

- 1. A pensão de aposentação é igual à trigésima quarta parte da remuneração que lhe serve de base multiplicada pela expressão em anos, do número de meses de serviço contados para a aposentação, até o limite máximo de 34 anos.
- 2. Em caso algum a pensão excederá o montante da remuneração a que se refere o número anterior.

Artigo 38º

(Limite da remuneração)

A remuneração mensal a considerar para efeitos de cálculo da pensão não poderá exceder em caso algum os limites fixados na lei.

Artigo 39º

(Pensão da aposentação extraordinária)

- 1. Nos casos de aposentação extraordinária por incapacidade permanente e absoluta nas condições do artigo 5º a pensão será calculada como se o agente contasse 34 anos de serviço, incidindo os descontos únicamente sobre o tempo de serviço efectivamente prestado.
- 2. Porém se a desvalorização sofrida na capacidade geral de ganho for somente parcial, a pensão será igual à soma das seguintes parcelas:
 - a) Montante da pensão calculada nos termos do artigo 37º;
 - b) Fracção da pensão relativa ao número de anos e meses que faltarem para 34 anos, em percentagem igual à do respectivo grau de desvalorização, segundo a Tabela Nacional de Incapacidade.

Artigo 40º

(Actualização de pensões)

As pensões serão actualizadas sempre que se proceder ao aumento geral dos vencimentos na Função Pública, em montante a fixar por decreto do Governo.

Artigo 41º

(Alteração do montante da pensão)

- 1. A alteração de resoluções definitivas sobre o quantitativo da pensão, nos casos em que a lei o permita, só produzirá efeitos a partir do dia 1 do mês imediato àquele em que for deliberada.
- 2. Os efeitos da alteração reportar-se-ão, todavia, à data em que a resolução anterior os produziu, nos casos de a alteração resultar de recurso hierárquico ou contencioso, de rectificação da pensão e de resolução revogatória do organismo gestor.

Artigo 42º

(Pagamento da pensão)

- 1. A pensão de aposentação é devida pelo organismo gestor a partir da data em que o agente é desligado de serviço.
- 2. A pensão é paga mensalmente nos serviços do organismo gestor mediante prova periódica de vida.
- 3. As pensões atribuídas pelo organismo gestor estão isentas do imposto de selo.

Artigo 43º

(Habilitação de herdeiros)

Nos casos de falecimento do aposentado, poderão os seus herdeiros requerer o pagamento das pensões em dívida mediante respectivo processo de habilitação.

Artigo 44º

(Penhorabilidade das pensões)

As pensões só podem ser penhoradas nos mesmos casos e proporções em que podem sê-lo os vencimentos.

Artigo 45º

(Proibição de acumulação de pensões)

A pensão de aposentação não pode ser acumulada com qualquer outra que revista natureza ou fins semelhantes e que seja abonada em função do tempo de serviço prestado à Função Pública Cabo-Verdiana.

Artigo 46º

(Prescrição de pensões)

- 1. As pensões de aposentação prescrevem no prazo de um ano a contar da data do vencimento de cada uma.
- 2. O não recebimento das pensões durante o prazo de 3 anos consecutivos a contar do vencimento da primeira implica a prescrição do direito unitário à pensão.

CAPÍTULO VI

Do processo de aposentação

Artigo 47º

(Instauração do processo)

- 1. O processo de aposentação inicia-se com base em requerimento do interessado ou em comunicação do serviço de que o mesmo dependa.
- 2. O requerimento e a comunicação deverão conter os fundamentos da aposentação e serão dirigidos ao membro do Governo ou ao orgão executivo máximo da entidade pública de que o agente dependa.
- 3. Instaurado o processo de aposentação, o serviço de que dependa o agente juntará informação que constar do seu registo biográfico, o processo de contagem prévia e outros documentos existentes, considerados necessários à instrução do processo.
- 4. No prazo máximo de 5 dias o processo será enviado ao organismo gestor das pensões.

Artigo 48º

(Notificação)

- 1. O agente será notificado de todas as resoluções do processo de aposentação com reflexo na pensão.
- 2. As notificações a que se refere o número anterior e quaisquer comunicações ao agente serão feitas através do serviço a que o mesmo pertence se estiver na actividade.

Artigo 49º

(Prova do tempo de serviço)

O tempo de serviço para efeitos de aposentação prova-se por meio de certidões ou informações autênticas de efectividade do serviço, emitidas pelas entidades competentes.

Artigo 50º

(Prova de incapacidade)

O agente será submetido ao exame de uma Junta de Saúde, sempre que preenchidos os demais requisitos de aposentação, esta depende ainda de verificação de incapacidade ou grau de desvalorização e de uma conexão com acidente de serviço ou facto equiparado.

Artigo 51º

(Novo exame)

- 1. O agente pode requerer novo exame com o fundamento de se haver agravado o grau de incapacidade parcial verificado no exame anterior, relativamente à mesma lesão ou doença.
- 2. O requerimento será acompanhado dos elementos clínicos justificativos e só poderá ser apresentado uma vez em cada ano.

Artigo 52º

(Verificação das condições para aposentação)

1. O organismo gestor da pensão verificará se o subscritor reune as condições necessárias para a aposentação.

- 2. Se não estiver comprovado tempo de serviço suficiente para a aposentação ou outro tempo útil de que haja notícia no processo, deverá exigir-se prova complementar ao requerente, através dos serviços de que dependa, ou directamente a estes se a aposentação for obrigatória.
- 3. Qualquer prova complementar a cargo do agente só pode ser considerada quando apresentada no prazo que o organismo gestor das pensões houver fixado o qual nunca será inferior a 30 dias.

Artigo 53º

(Suprimento da prova de tempo de serviço)

- 1. Mostrando-se a impossibilidade de obter prova a que se refere o artigo antecedente pode o agente requerer a instauração de processo especial de justificação nos serviços onde exerceu funções indicando desde logo os períodos e as condições em que exerceu e foi remunerado e juntando os elementos de que dispuser.
- 2. Os serviços tomarão em consideração os diplomas ou actos de investidura e exoneração, folhas de remunerações, listas da antiguidade, livros de ponto e quaisquer outros elementos donde possa aferir-se a efectividade do exercício de funções e resolverão a final, se este se verificou e em que condições, lavrando certidão de resolução.
- 3. Tratando-se de funções exercidas em mais de um serviço, o processo poderá ser instaurado somente no último, que solicitará dos restantes a instrução e resolução da parte que lhes diga respeito.
- 4. O processo assim organizado será submetido a despacho do membro do Governo que superintende na função pública, para ser mandado passar certidão do tempo de serviço que se considera prestado.
- 5. A certidão do tempo de serviço será passada pela Direcção-Geral da Administração Pública excepto se o serviço tiver sido exclusivamente prestado nas autarquias locais e aos serviços personalizados do Estado e outras pessoas colectivas, sujeitas ao regime de direito público, caso em que será passada pelos órgãos competentes.

Artigo 54º

(Resolução final)

- 1. Terminada a instrução do processo, o organismo gestor da pensão, se julgar verificadas as condições necessárias proferirá no prazo de 30 dias resolução final sobre o direito à pensão de aposentação e sobre o montante desta, regulando definitivamente a situação do agente.
- 2. Porém suscitando-se dúvidas sobre a matéria que possa influir no montante da pensão, a instituição mencionada no número antecedente fixará provisoriamente o montante da pensão, em conformidade com os dados já apurados e sem prejuízo da sua rectificação na resolução final, uma vez completada a instrução do processo.

Artigo 55º

(Sustação de resolução)

Não será proferida a resolução final a que se refere o artigo anterior se e enquanto o subscritor estiver suspenso do exercício de funções.

Artigo 56º

(Termo de serviço)

- 1. As resoluções a que se refere o artigo 54º serão desde logo comunicadas aos serviços onde o agente exerça funções.
- 2. Com base na referida comunicação, o agente é desligado de serviço, pelo membro do Governo ou pelo órgão executivo máximo da entidade pública de que o agente depende, ficando a aguardar a aposentação até o fim do mês em que for publicada a lista dos aposentados com a inclusão do seu nome.

Artigo 57º

(Agente desligado de serviço)

- 1. O agente desligado de serviço fica com direito a receber pensão provisória ou definitiva de aposentação conforme couber, a partir do dia em que fôr desligado do serviço.
- 2. Em caso da posterior rectificação da importância de pensão, haverá lugar ao abono ao agente ou à reposição por este das diferênças que se verifiquem.

Artigo 58º

(Publicação da lista de aposentação)

- 1. Concedida a aposentação e fixada a pensão definitiva será o agente inscrito na lista dos aposentados.
- 2. A lista referida no número antecedente é publicada no *Boletim Oficial* sem quaisquer encargos, sendo precedida de visto do Tribunal de Contas.

Artigo 59º

(Revisão das resoluções)

As resoluções finais podem, oficiosamente ou mediante requerimento ser objecto de revisão:

- quando, por facto não imputável ao agente, tenha havido falta de aposentação em devido tempo, de elementos de provas relevante;
- duando, pela forma prevista na lei, se verifique o agravamento do grau de incapacidade que serviu de base ao cálculo de pensão.

Artigo 60º

(Revogação e rectificação das resoluções)

Sem prejuízo do disposto nos artigos 59º e 61º as resoluções finais só podem ser revogadas ou reformadas por ilegalidade, ou rectificadas por erro de escrita ou de cálculo, nos termos gerais do direito.

Artigo 61º

(Recursos)

De quaisquer resoluções definitivas e executórias do organismo gestor das pensões haverá recurso contencioso nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

Artigo 62º

(Incapacidade parcial permanente)

Compete ao membro do Governo ou órgão executivo máximo de que o agente dependa mandar submetê-lo à Junta de Saúde sempre que ele se mostre incapaz de trabalho contínuo e útil, a fim de se averiguar se o seu estado físico é incompatível com o exercício das respectivas funções.

Artigo 63º

(Subsídio por morte)

- 1. As pessoas de família a cargo dos aposentados terão direito a receber, por morte destes, um subsídio correspondente a um número de pensões igual ao dos meses de vencimentos que a lei concede aos familiares por morte dos agentes da administração pública.
- 2. A concessão do subsídio a que se refere o número antecedente é aplicável o regime fixado na lei para os subsídios por morte dos agentes em actividade de serviço.

Parte II

Da pensão de sobrevivência

CAPÍTULO I

Regime geral

Artigo 64º

(Direito à pensão de sobrevivência)

Têm direito à pensão de sobrevivência os herdeiros hábeis dos agentes com direito à aposentação desde que os mesmos tenham prestado, à data da sua morte, pelo menos cinco anos de serviço.

Artigo 65º

(Herdeiros hábeis)

- 1. Para efeitos do disposto no artigo antecedente, consideram-se herdeiros hábeis:
 - a) O cônjuge sobrevivo, o divorciado e o unido de facto;
 - b) Os filhos incluindo os nascituros e os adoptados;
 - c) Os netos;
 - d) Os ascendentes.
- 2. Os filhos que forem herdeiro hábeis preferem aos netos de que sejam progenitores.
- 3. A qualidade de herdeiro hábil define-se em relação à data da morte do contribuinte.

Artigo 66º

(Habilitação do viúvo, divorciado, ou unido de facto)

1. O divorciado só se considera herdeiro hábil para efeito de pensão de sobrevivência se tiver direito a alimentos, nos termos da lei à data da morte do agente.

- 2. O unido de facto só se considera herdeiro hábil quando provar, por sentença judicial, a verificação dessa circunstância ou da sua cessação nas condições do artigo 14º do Código de Família.
- 3. A pensão de sobrevivência será devida até 30 dias a contar da data em que o beneficiário, viúvo ou divorciado tiver contraído novas núpcias, ou tiver sido reconhecido como unido de facto com outra pessoa.

Artigo 67º

(Filhos ou adoptados)

- 1. Tem direito à pensão os filhos solteiros e os adoptados, menores de 18 anos de idade e os que tendo completado essa idade, frequentem com aproveitamento curso médio, superior ou equiparados.
- 2. Cessa o direito referido na última parte do número antecedente quando o benefíciário tiver atingido 25 anos de idade.
- 3. Têm ainda direito à pensão, independentemente de qualquer outro requisito os filhos e os adoptados que sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho.

Artigo 68º

(Netos)

Os netos têm direito à pensão desde que se verifiquem as condições estabelecidas no artigo antecedente e se encontrem ainda numa das seguintes situações:

- a) Serem orfãos de pai e mãe;
- Serem orfãos apenas de pai ou de mãe e o progenitor sobrevivo não tiver meios para prover o seu sustento;
- c) Encontrarem-se os pais ausentes em parte incerta e não proverem ao seu sustento.

Artigo 69º

(Ascendentes)

- 1. O ascendente tem direito à pensão de sobrevivência desde que viva a cargo do agente à data da morte deste.
- 2. Considera-se que o ascendente vive a cargo do agente quando não aufira pensão, subsídio, rendimento, ou remuneração superior à metade do vencimento mínimo na Função Pública.

Artigo 70º

(Concorrência de herdeiros hábeis)

- 1. A pensão, havendo mais do que um herdeiro hábil, distribui-se entre eles nos termos seguintes:
 - a) Se concorrerem apenas herdeiros incluídos na alínea a) do nº 1 do artigo 65º ou só os mencionados na alínea b) ou somente herdeiros abrangidos na alínea d), do mesmo número, será dividida por todos em partes iguais;
 - b) Se concorrerem apenas herdeiros da alínea c)
 do nº 1 do mesmo artigo será dividida em
 tantas partes iguais quantos os filhos representados por netos, subdividindo-se por estes
 a parte que corresponda a cada estirpe;

- c) Se concorrerem entre si herdeiros mencionados nas alíneas b) e c) do mesmo número será dividido em tantas partes iguais quantos os filhos com direito a ela e os filhos representados por netos, subdividindo-se por estes últimos a parte correspondente a cada estirpe;
- d) Se concorrerem herdeiros incluídos na alínea a) com herdeiros abrangidos na alínea b), na alínea c) do mesmo artigo, ou em ambas será dividida em duas partes iguais, cabendo uma aos da alínea a) e a outra aos restantes;
- e) Se concorrerem os herdeiros da alínea d) do nº 1 do artigo 65º com todos ou alguns dos herdeiros abrangidos nas restantes alíneas, a sua quota parte é de 25% da pensão, a dividir em partes iguais entre eles. O remanescente destinado aos demais herdeiros será dividido nos termos das alíneas antecedentes. Porém, se resultar da divisão que a quota parte atribuída a cada ascendente é superior a quota parte de algum herdeiro das restantes alíneas, proceder-se-á ao abaixamento da sua parte até àquele limite.
- 2. As duas metades da pensão a que se refere a alínea d) do número anterior serão subdivididas nos termos das alíneas a), b) e c) do mesmo número entre os herdeiros que concorram a cada uma delas.

Artigo 71º

(Pensão mínima)

Em caso algum a pensão de sobrevivência a atribuir a cada herdeiro poderá ser inferior a um décimo do vencimento mínimo da Função Pública.

CAPÍTULO II

Da pensão

Artigo 72º

(Cálculo da pensão)

- 1. A pensão de sobrevivência consiste numa prestação pecuniária mensal cujo montante é fixado salvo no caso do nº 5 deste artigo, em função da pensão da aposentação que corresponderia ao tempo de serviço sujeito ao respectivo desconto.
- 2. O disposto no número anterior é aplicado ainda que por insuficiência de tempo de serviço ou por qualquer outro motivo, não haja direito a aposentação.
- 3. Sendo coincidentes os tempos a considerar para ambos os efeitos, a pensão de sobrevivência será igual a metade da pensão de aposentação que o agente se encontre a perceber na data da sua morte ou a que teria direito se na mesma data fosse aposentado.
- 4. Se os tempos referidos no número anterior não forem coincidentes, a pensão de sobrevivência será igual a metade da pensão de aposentação que corresponderia ao tempo em relação ao qual o agente esteve sujeito a desconto para efeito da pensão de sobrevivência.
- 5. No caso da pensão extraordinária de aposentação a pensão de sobrevivência será igual a metade daquela, independentemente do tempo em que o agente haja estado sujeito aos descontos para efeito de pensão de sobrevivência.

Artigo 73º

(Extinção da qualidade de pensionista)

- 1. A qualidade de pensionista, extingue-se:
 - a) pelo facto de os pensionistas perfazerem as idades previstas no nº 1 do artigo 67º;
 - b) pelo facto de os pensionistas deixarem de ter o aproveitamento escolar a que se refere o mesmo preceito;
 - c) pela cessação do estado de incapacidade a que alude o nº 3 do artigo 67º bem como da situação exigida para a aplicação do artigo 68º e 69º e da verificação da situação referida no nº 3 do artigo 66º;
 - d) pela indignidade do pensionista, declarada por sentença judicial em acção intentada por qualquer dos herdeiros hábeis;
 - e) pela renúncia do direito à pensão;
 - f) pela prescrição do direito à pensão;
 - g) pela condenação de pensionista como autor, cúmplice ou encobridor do crime de homicídio voluntário praticado na pessoa do agente ou doutra pessoa que concorra à pensão;
 - h) pela morte do pensionista.
- 2. A pronúncia pelo crime previsto na alínea g) do número antecedente implica a suspensão do pagamento da pensão.

Artigo 74º

(Reversão)

Quando a pensão for atribuída a mais de um interessado, a extinção da qualidade de pensionista em relação a um deles determinará nova distribuição da totalidade da pensão pelos restantes, de acordo com o disposto no artigo 72º.

Artigo 75º

(Desconto para a pensão)

- 1. O desconto para a pensão de sobrevivência é de 1% sobre as remunerações possíveis de desconto para a aposentação e obrigatória para todos os agentes na situação de activo serviço.
- 2. Os descontos a que se refere o nº 1 do presente artigo somente são devidos até ao dia em que o agente passar à situação de aposentado ou falecer.

Artigo 76º

(Restituição de quotas)

- 1. As importâncias que tiverem sido indevidamente descontadas serão restituídas ao agente que sofreu os respectivos descontos ou aos seus herdeiros.
- 2. No caso de o agente falecer antes de perfazer os cinco anos completos de tempo de serviço exigidos no número 1, do artigo 64º e montante de descontos por ele efectuados para efeitos da pensão de sobrevivência será restituído às pessoas que seriam herdeiros hábeis se houvesse lugar à pensão.

3. O direito à restituição prescreve no prazo de três anos a contar da data em que o interessado teve conhecimento dele. O direito ao recebimento das importâncias cuja restituição foi autorizada prescreve no prazo de um ano a contar da comunicação do despacho respectivo.

Artigo 77º

(Habilitação da pensão)

- 1. A pensão de sobrevivência deve ser requerida por quem se julgue com direito a ela, no prazo máximo de um ano a contar do dia em que o agente falecer, instruindo-se o pedido com os documentos necessários à prova do mesmo direito.
- 2. O prazo referido no número anterior não se aplica aos incapazes enquanto durar a sua incapacidade ou não tiverem quem os represente.
- 3. Quando o requerimento estiver deficientemente instruído, o agente deverá completá-lo com os elementos que lhe forem solicitados, no prazo que para tal fim se lhe fixar, sob pena do pedido ficar sem efeito.

Artigo 78º

(Meios de prova)

- 1. Os elementos que os interessados devem apresentar ao organismo gestor das pensões para a prova do estado civil, parentesco, situação económica e demais factos relevantes, constarão de certidões, atestados ou declarações dos serviços e de outras entidades competentes.
- 2. Em casos excepcionais e devidamente justificados pode o organismo gestor das pensões autorizar a substituição dos referidos documentos por outros meios de prova.

Artigo 79º

(Pagamento de quotas em dívida)

- 1. As quotas relativas aos períodos em que não se verificou o desconto para a pensão de sobrevivência serão liquidadas nos termos dos números 2, 3 e 4 do artigo 24º.
- 2. Caso a dívida não for integralmente paga em vida do agente o saldo devedor será satisfeito pelos herdeiros hábeis na devida proporção, mediante desconto na respectiva pensão de sobrevivência em tantas prestações mensais quantas as que faltarem para o pagamento da respectiva dívida.

Artigo 80°

(Pagamento da pensão)

- 1. A pensão de sobrevivência, calculada nos termos do artigo 72º vence-se mensalmente e é devida desde a data em que ocorrer o falecimento do agente até ao último dia do mês em que se extingue a qualidade de pensionista.
- 2. A pensão de sobrevivência é paga pelo organismo gestor das pensões mediante prova periódica de vida e dos demais requisitos legais a prestar nos termos que forem determinados pelo citado organismo.

Artigo 81º

(Isenção fiscal)

As pensões de sobrevivência estão isentas do imposto de selo.

Artigo 82º

(Actualização de pensões)

Sempre que as pensões de aposentação forem objecto de actualização deverá esta tornar-se extensiva às pensões de sobrevivência, nos termos que forem fixados pelo competente diploma do Governo.

Artigo 83º

(Herdeiros preteridos)

- 1. Os direitos dos herdeiros preteridos pela habilitação de outros herdeiros só serão considerados a partir do primeiro dia do mês em que requeiram ao organismo gestor das pensões a sua própria habilitação.
- 2. O requerimento a que se refere o número anterior deve ser apresentado nos termos e dentro do prazo estabelecido no número 1 do artigo 77º excepto se a habilitação depender de vício ou nulidade da habilitação anterior, caso em que poderá ainda ser deduzida pelos interessados nos 90 dias subsequentes à data do conhecimento desse vício ou nulidade.

Artigo 84º

(Remissão)

O disposto nos artigos 23°, 24°, 27°, nº 3, 40°, 41°, 44°, 46°, 48°, 59°, 60° e 61°, é aplicável, com as devidas adaptações ao regime jurídico das pensões da sobrevivência.

Lei nº 62/III/89

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo 1º

(Objecto da Lei)

A presente Lei define as base gerais a que deve obedecer a promoção da saúde e a prevenção, tratamento e reabilitação da doença.

Artigo 2º

(Conceito de saúde)

- 1. Entende-se por saúde o estado de completo bemestar físico, mental e social.
- 2. O Estado reconhece a interdependência entre o nível de saúde e o estádio de desenvolvimento económico e social e a natureza inter-sectorial da responsabilidade pelo nível sanitário da população.

3. O Estado e as autarquias locais dispensarão atenção especial às condições de abastecimento de água, saneamento básico, habitação, educação e nutrição, pelos reflexos que têm no nível sanitário da população.

Artigo 3º

(Cobertura)

- 1. O direito à saúde é garantido a todos os cidadãos, independentemente da sua condição sócio-económica.
- 2. O direito previsto no número anterior é igualmente garantido aos cidadãos estrangeiros, em regime de reciprocidade, aos apátridas e aos refugiados que se encontrem ou residem em Cabo Verde.
- 3. O direito referido no número 1 compreende o acesso a todas as prestações previstas no artigo 9º, estando sujeito apenas às restrições impostas pelo limite de recursos humanos, técnicos e financeiros disponíveis.

Artigo 4º

(Prioridade)

Constitui prioridade dos serviços de saúde a garantia de um esquema adequado de cuidados primários de saúde e em especial:

- a) A promoção da saúde e a prevenção da doença;
- b) A saúde materno-infantil;
- c) O atendimento dos doentes crónicos.

Artigo 5º

(Serviço público de saúde)

- 1. Compete ao Estado assegurar a existência e o regular funcionamento de um serviço público de saúde, a seguir designado por Serviço Nacional de Saúde (SNS).
- 2. A lei regulará a descentralização, para as autarquias locais em matéria de saúde.

Artigo 6º

(Sectores cooperativo e privado de Saúde)

- 1. São reconhecidas a iniciativa privada e a cooperativa nas diversas áreas da prestação de cuidados de saúde, em complementaridade com o sector público de saúde nos termos que vierem a ser definidos na lei.
- 2. O exercício de actividades no domínio da saúde por cooperativas e entidades privadas fica sujeito ao disposto na lei, de acordo com os seguintes princípios:
 - a) Não transferência de encargos, directos ou indirectos, para o sector público de saúde;
 - -b) Incompatibilidade, a qualquer título, da prestação de cuidados de saúde nos sectores cooperativo e privado de saúde com a existência de vínculo à função pública.
- 3. Exceptuam-se do disposto na alínea b) do número anterior as situações de aposentado de desligado do serviço para efeitos de aposentação e de licença ilimitada.

20

(Colaboração)

Os sectores públicos, cooperativo e privado de saúde colaboram entre si na garantia do direito à saúde.

Artigo 8º

(Participação)

- 1. Todo o cidadão tem o direito e o dever de participar na promoção da saúde e na prevenção da doença.
- 2. A participação referida no número anterior realiza-se directamente ou através de orgãos do poder local e das organizações de massas e sociais.
- 3. É assegurado ao utente e ao profissional de saúde, individual e colectivamente, o direito à participação no planeamento do Serviço Nacional de Saúde e no controle do funcionamento dos respectivos serviços e estabelecimentos.
- 4. O direito consagrado no número anterior exercese, a nível central, através de um orgão consultivo nacional a criar no âmbito do ministério responsável pelo sector da saúde e a nível local, concelhio e regional pela participação em estruturas próprias das delegacias de saúde e dos hospitais centrais.
- 5. A representação dos utentes e dos profissionais de saúde será assegurada, em termos a regulamentar, através da administração autárquica, de organizações de masssa, de associações patronais e sindicais, de entidades gestoras de seguro-doença, de associações mutualista e de associações profissionais.

CAPÍTULO II

Do Serviço Nacional de Saúde

SECÇÃO I

Dos cuidados de saúde

Artigo 9º

(Tipo de cuidados)

O utente do Serviço Nacional de Saúde tem direito, em termos a regulamentar, às seguintes prestações:

- a) Cuidados primários de saúde;
- b) Cuidados diferenciados de saúde;
- c) Medicamentos e produtos medicamentosos;
- d) Próteses, ortóteses e outros dispositivos de compensação;
- e) Apoio social, em articulação com os serviços de acção social;
- f) Assistência na doença no estrangeiro.

Artigo 10º

(Cuidados primários e diferenciados de saúde)

- 1. Incluem-se nos cuidados primários:
 - a) Actividade de promoção da saúde e de prevenção da doença;
 - b) Clínica geral;

- c) Saúde materno-infantil;
- d) Planeamento familiar;
- e) Cuidados de enfermagem;
- f) Meios complementares de diagnóstico;
- g) Cuidados especializados na área da saúde visual, da saúde buco-dentária e da saúde mental;
 - h) Internamentos que não impliquem cuidados diferênciados;
 - i) Saúde escolar;
 - j) Saúde ocupacional;
 - 1) Saúde desportiva;
 - m) Atendimento permanente;
 - n) Controle sanitário das fronteiras.
- 2. Incluem-se nos cuidados diferenciados:
 - a) Especialidades clínicas;
 - Actos especializados para diagnóstico, terapêutica e reabilitação;
 - c) Internamento hospitalar;
 - d) Urgência hospitalar.

Artigo 11º

(Responsabilidade pela prestação de cuidados de saúde)

- 1. A prestação dos cuidados primários de saúde no âmbito do Serviço Nacional de Saúde é assegurada pela rede de cuidados primários integrada nas delegacias de saúde.
- 2. A prestação dos cuidados difirenciados no âmbito do Serviço Nacional de Saúde é assegurada pelos hospitais centrais e regionais e pelos estabelecimentos especializados no âmbito nacional ou inter-concelhio.

Artigo 12º

(Acesso)

- 1. O acesso aos cuidados de saúde obedece ao princípio de utilização hierarquizada da rede sanitária implicando nomeadamente a prévia observação e decisão dos serviços e estabelecimentos de cuidados primários, salvo nos casos de urgência para acesso aos cuidados diferenciados.
- 2. Os serviços de saúde acordarão com as entidades gestoras de esquemas de seguro-doença e de outros seguros as condições específicas de acesso para os respectivos beneficiários.

SECÇÃO II

Do utente

Artigo 13º

(Direito à dignidade e intimidade)

É garantido ao utente o respeito pela sua dignidade e a preservação da intimidade da sua vida privada.

Artigo 14º

(Direito ao sigilo)

É assegurado ao utente o direito ao sigilo por parte do pessoal de saúde relativamente a factos de que tenha conhecimento pelo exercício das suas funções.

Artigo 15º

(Direito à disponibilidade dos cuidados)

Nos limites referidos no artigo 3º e nas condições indicadas na secção V, o utente tem direito à qualidade e quantidade de cuidados exigível pela sua situação clínica.

Artigo 16º

(Direito à indemnização)

O utente que seja lesado nos seus direitos pelos orgãos ou pelo pessoal do Serviço Nacional de Saúde tem direito a ser indemnizado pelos danos causados, nos termos da lei.

Artigo 17º

(Direito de petição)

O utente tem o direito de apresentar, individual ou colectivamente, petições, sugestões, reclamações ou queixas sobre a organização e funcionamento do SNS.

Artigo 18

(Direfte à escalha)

É reconhecida ao utente a liberdade de escolha do responsável pela prestação dos cuidados de saúde, dentro dos condicionalismos da presente lei e no quadro do funcionamento normal das estruturas de saúde.

Artigo 19º

(Responsabilidade por infracção aos direitos do utento)

A violação dos direitos garantidos ao utente faz incorrer o infractor em responsabilidade disciplinar independentemente da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

Artigo 20°

(Deveres do utente)

Constituem deveres do utente:

- Assegurar as condições próprias e familiares de higiene individual;
- b) Contribuir para a melhoria das condições de saúde ambiental;
- c) Contribuir para a melhoria, ao seu alcance, dos hábitos alimentares próprios e da família;
- d) Abster-se de atitudes, comportamentos e hábitos prejudiciais à sua saúde;
- e) Contribuir activamente para a recuperação do estado de saúde;
- f) Comparticipar, nos termos definidos na lei, nos custos dos cuidados de saúde;
- g) Respeitar o pessoal de saide.

SECCÃO III

Dos serviços

Artigo 21º

(Organização - Desconcentração)

- 1. O Serviço Nacional de Saúde é um conjunto articulado e desconcentrado de orgãos, serviços e estabelecimentos de saúde, centrais, regionais, concelhios e locais sob a superintendência do membro do Governo responsável pelo sector da saúde.
- 2. A desconcentração do Serviço Nacional de Saúde far-se-á essencialmente através das delegacias de saúde.

Artigo 22º

(Rede Sanitária)

A Rede Sanitária Pública é composta pela totalidade dos estabelecimentos públicos de saúde aos quais compete assegurar a prestação de cuidados primários e diferenciados de saúde.

Artigo 23°

(Estatuto de servisge e Estabaleciamentes de saude)

- 1. Os serviços e estabelecimentos de saúde disporão de estatuto proprio conferindo datopomis administrativa e financeira abs. Hospitais Centrais é autonomia administrativa às Delegacias de bande e aos Hospitais. Regionais
- 2. O estatuto e a organização dos serviços de saúde nas Forças Armadas e de Segurança constarão de diploma regulamentar próprio.

SECÇÃO IV

Do pessoal de saúde

Artigo 24º

(Qualidade de funcionário público)

O pessoal de saúde tem a qualidade de funcionário público regendo-se por estatuto próprio.

Artigo 25º

(Carreiras específicas)

Ao pessoal técnico de saúde é assegurado um regime de carreiras específicas.

Artigo 26º

(Ingresso nas carreiras)

- As condições de ingresso nas carreiras terão em conta a hormonização da diversidade de formações iniciais.
 - 2. O ingresso far-se-á por concurso público.

Artigo 27º

(Carreira e exercício efectivo de funções)

- 1. O grau de carreia é independente do exercício efectivo de funções.
- 2. O exercício efectivo de funções pressupõe a titularidade do necessário grau de carreira.

Artigo 28º

(Progressão na carreira)

A progressão na carreira far-se-á por concurso público.

Artigo 29º

(Regime de serviço)

- 1. O regime de serviço do pessoal será estabelecido de acordo com as necessidades de funcionamento dos serviços e do utente e com a responsabilidade profissional dos quadros.
- 2. O regime de serviço do pessoal técnico de saúde é o de dedicação exclusiva.
- 3. Os serviços de urgência hospitalar e de atendimento permanente obedecem a organização e esquema especial de regime de serviço.

Artigo 30º

(Remuneração)

As remunerações do pessoal de saúde são estabelecidas tendo em conta o grau da carreira, as funções exercidas e o regime de dedicação exclusiva.

Artigo 31º

(Formação permanente)

- 1. De acordo com os recursos existentes é garantido ao pessoal de saúde o direito à formação profissional permanente.
- 2. O pessoal de saúde deve contribuir activamente para a sua formação e ser agente de formação.

Artigo 32º

(Riscos profissionais)

Ao pessoal de saúde cujas funções regulares impliquem comprovada perigosidade ou risco profissional reconhecido é garantido um sistema adequado de prevenção e protecção quanto a acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Artigo 33º

(Deveres do profissional de saúde)

- 1. Constituem deveres especiais do profissional de saúde:
 - a) Observar o cumprimento rigoroso do código deontológico aplicável ao seu grupo profissional;
 - Assegurar, no âmbito das suas funções, a observância dos direitos do utente;
 - Proceder, em todas as circunstâncias, de modo a não lesar o bom nome e a dignidade da sua profissão;
 - d) Ser agente activo de promoção da saúde e de prevenção da doença;
 - e) Participar na melhoria das condições de acolhimento e relacionamento com o utente;
 - f) Zelar pela conservação e utilização adequada dos equipamentos.

- g) Tratar o utente com respeito e urbanidade;
- h) Disponibilizar-se, nos termos fixados na lei, para a prestação de serviço onde as necessidades sanitárias da população o exijam.
- i) Observar sigilo dos factos relativos ao utente e de que tenha conhecimento pelo exercício das suas funções.
- 2. O dever de sigilo referido na alínea i) do número anterior cessa nos casos expressamente previstos na lei.

SECÇÃO V

Do financiamento

Artigo 34º

(Pagamento dos cuidados de saúde)

- 1. A prestação de cuidados de promoção da saúde e de prevenção da doença é gratuita.
- 2. Os cuidados prestados às grávidas, crianças até dois anos e doentes vulneráveis são gratuitos.
- 3. O pagamento dos cuidados não enquadrados no disposto nos números anteriores será efectuado de acordo com a tabela de cuidados de saúde a fixar por Decreto.

Artigo 35º

(Encargos do Estado)

Cabe ao Estado através das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado e no Programa de Investimentos, financiar a administração do Serviço Nacional de Saúde e a prestação a título gratuíto ou a custo bonificado dos cuidados previstos na presente lei.

Artigo 36º

(Encargos das entidades gestoras de seguro-doença e de outros seguros)

- 1. Incumbe às entidades gestoras de seguro-doença e de outros seguros o pagamento dos cuidados prestados às populações, por eles abrangidas conforne os respectivos regimes.
- 2. O pagamento devido pelos cuidados prestados ao utente referidos no número anterior far-se-á nos termos dos acordos previstos no número 2 do artigo 12º e com base na tabela a que se refere o número 3 do artigo 34º.
- 3. O disposto no número 1 do presente artigo só terá plena aplicação aos funcionários públicos após a revisão do regime de seguro-doença do sistema de previdência.
- 4. Transitoriamente os ministérios da saúde, da previdência social, da função pública e das finanças acordarão entre si os montantes compensatórios a atribuir aos serviços de saúde pela prestação de cuidados aos funcionários públicos.

Artigo 37º

(Encargos do utente não coberto por seguro)

1. Incumbe ao utente não coberto por seguro e não vulnerável o pagamento pela prestação dos cuidados de saúde através da aplicação da tabela referida no número 3 do artigo 34º.

- 2. O pagamento a cargo de cada utente será feito por escalões de comparticipação de acordo com a real situação sócio-económica do agregado familiar.
- 3. A definição dos escalões de comparticipação previstos no número 2 do presente artigo e bem assim a de doente vulnerável será feita por lei.
- 4. O enquadramento do utente nos escalões de comparticipação e a declaração de vulnerável serão assegurados pelas estruturas locais do Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais através de um processo participativo supervisionado pelo orgão executivo municipal.

CAPÍTULO III

Dos sectores cooperativo e privado de saúde

Artigo 38º

(Acesso)

- 1. A prestação dos cuidados de saúde referidos no artigo 9º por cooperativas e pessoas privadas singulares e colectivas depende de autorização prévia do Ministério que tiver a seu cargo a tutela do sector de saúde através, nomeadamente do registo do pessoal técnico de saúde e do licenciamento dos estabelecimentos.
- 2. A lei fixará as condições exigíveis ao registo e licenciamento do exercício profissional e dos estabelecimentos.
- 3. Os deveres estabelecidos no artigo 33º são extensivos ao pessoal dos sectores cooperativo e privado.

Artigo 39º

(Fiscalização)

- 1. O exercício profissional e o funcionamento dos estabelecimentos previstos no artigo anterior estão sujeitos à fiscalização e disciplina dos orgãos e serviços competentes do ministério responsável pelo sector da saúde.
- 2. A lei estabelecerá as sanções pelo irregular exercício das actividades previstas no presente capítulo, bem como as autoridades competentes para a sua aplicação e respectivo processo.

Artigo 40º

(Dever de colaboração)

Os profissionais e estabelecimentos de saúde do sector cooperativo e privado de saúde devem colaboração à autoridade sanitária competente, nomeadamente quanto a vigilância epidemiológica.

Artigo 41º

(Requisição)

- 1. Em casos excepcionais, ocorrendo situações graves para as quais os meios do SNS sejam manifestamente insuficientes ou inadequados, a autoridade sanitária poderá requisitar os meios existentes nos sectores cooperativo e privado de saúde.
- 2. A requisição é de carácter temporário, a título oneroso e pelo tempo estritamento indispensável ao fim em vista.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 42º

(Saúde escolar)

A regulamentação da prestação de cuidados de saúde escolar será feita por portaria conjunta dos minitros da saúde e da educação.

Artigo 43º

(Saúde ocupacional)

A prestação de cuidados de saúde ocupacional será objecto de regulamentação específica que definirá nomeadamente a responsabilidade das empresas e das entidades gestoras do seguro obrigatório de acidentes de trabalho e de doenças profissionais nos encargos decorrentes das actividades de saúde ocupacional.

Artigo 44º

(Saúde desportiva)

A regulamentação da prestação de cuidados de saúde desportiva será feita por portaria conjunta dos ministros da saúde e dos desportos.

Artigo 45º

(Lista Nacional de Medicamentos)

- 1. Os medicamentos cuja importação seja autorizada e o abastecimento público garantido constarão de uma Lista Nacional de Medicamentos.
- 2. Na elaboração e actualização da Lista Nacional de Medicamentos deverá ter-se em conta, nomeadamente a melhor relação e custo e a eficácia terapêutica dos medicamentos.

Artigo 46º

(Autorização legislativa)

Fica o Governo autorizado a legislar por Decreto-Lei, pelo prazo de 6 meses a contar da publicação da presente lei, sobre as seguintes matérias:

- a) Estatuto e carreiras do pessoal de saúde;
- b) O Regime de Previdência social aplicável aos trabalhadores por conta de outrém e da Função Pública no que respeita à assunção dos encargos com os cuidados de saúde prestados;
- c) Revisão, actualização e codificação da legislação relativa ao exercício de actividade farmacêutica.

Aprovada em 12 de Dezembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Lei nº 63/III/89

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

São aprovadas as Bases Gerais das Empresas Públicas que fazem parte integrante da presente lei.

Artigo 2º

(Âmbito de aplicação)

- 1. As Bases Gerais das Empresas Públicas não se aplicam, salvo estipulação expressa dos respectivos estatutos ou pactos sociais:
 - a) Às sociedades constituídas de harmonia com a lei comercial em que associem capitais públicos e privados, nacionais ou estrangeiros;
 - b) Às sociedades constituídas de harmonia com a lei comercial, associando o Estado e outras entidades públicas dotadas de personalidade de direito público ou de direito privado.
- 2. As instituições de crédito e seguradoras ficam sujeitas aos princípios consagrados no presente diploma em tudo quanto não contrarie a especificidade do respectivo regime jurídico.

Artigo 3º

(Empresas municipais)

Lei especial regulará o regime das empresas municipais.

Artigo 4º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei nº 11/78, de 18 de Fevereiro.

Artigo 5º

(Adaptação dos estatutos)

As empresas públicas existentes à data da entrada em vigor desta lei, devem, até o dia 30 de Junho de 1990, adaptar os respectivos estatutos aos princípios consagrados no presente diploma.

Artigo 6º

(Autorização legislativa)

E concedida autorização legislativa ao Governo para legislar, por decreto-lei, até 31 de Março de 1990, sobre o estatuto do gestor público, a que se refere o artigo 31º das Bases Gerais das Empresas Públicas.

Artigo 7º

(Vigência)

Esta lei entra em vigor no trigésimo dia contado da sua publicalção no Boletim Oficial.

Aprovada em 14 de Dezembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

BASES GERAIS DAS EMPRESAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

Dos princípios gerais

Artigo 1º

(Definição)

São empresas públicas as empresas criadas pelo Estado exclusivamente com capitais próprios ou de outras entidades públicas, para a prossecução do desenvolvimento económico e social do país.

Artigo 2º

(Personalidade e capacidade jurídica)

- 1. As empresas públicas gozam de personalidade jurídica e são dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
- 2. A capacidade jurídica das empresas públicas abrange todos os actos, direitos e obrigações necessárias à realização do seu objecto nos termos dos estatutos.

Artigo 39

(Lei aplicável)

- 1. As empresas públicas regem-se pelas presentes bases gerais, pelos respectivos estatutos e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado.
- 2. O decreto que crie empresa pública que explore serviços considerados de utilidade pública pode submeter determinados aspectos do seu funcionamento a um regime de direito público, bem como conceder-lhe especiais privilégios e prerrogativas de autoridade.

Artigo 4º

(Criação)

- 1. As empresas públicas são criadas por decreto referendado pelo Primeiro Ministro, pelo Ministro das Finanças, pelo Ministro da tutela e pelo Ministro responsável pelo planeamento.
- 2. O decreto de criação aprovará o estatuto da empresa que dele é parte integrante e só poderá ser alterado pela forma referida no número anterior.

Artigo 5º

(Especificações obrigatórias do estatuto)

- 1. O estatuto da empresa pública deve especificar, obrigatoriamente:
 - a) Denominação e sede;

- b) Objecto;
- c) Capital estatutário;
- d) Constituição, competência e funcionamento dos seus órgãos;
- e) Entidade de tutela;
- f) Normas relativas à intervenção do Governo;
- g) Normas de gestão económico-financeira e patrimonial;
- Regime fiscal, no caso das empresas referidas no nº 2 do artigo 3º;
- i) Regras gerais sobre o estatuto do pessoal.
- 2. A denominação das empresas públicas será sempre precedida ou seguida da palavra «Empresa Pública» ou das iniciais «E.P.».

Artigo 69

(Participação e intervenção dos trabalhadores)

- 1. O Estado promove e apoia a intervenção e participação dos trabalhadores na actividade das empresas públicas, visando o aumento da produção e da produtividade, no quadro do desenvolvimento sócioeconómico do País.
- 2. A intervenção e participação dos trabalhadores na actividade das empresas é exercida pela respectiva organização sindical representativa:
 - a) Na escolha de um dos membros do conselho de administração, nos termos do artigo 8º, nº 2 e 3;
 - Em reuniões periódicas com orgãos de gestão da empresa, nomeadamente, por ocasião da elaboração e aprovação dos planos e orçamentos para apreciação da actividade e das políticas da empresa;
 - c) Na co-gestão do fundo para fins sociais a que se refere o artigo 19º, nº 6.
- 3. Os estatutos deverão concretizar a intervenção e a participação dos trabalhadores nos termos dos números anteriores e poderão ainda prever outras formas de intervenção e participação.

CAPÍTULO II

Dos órgãos da empresa

Artigo 7º

(Órgãos)

- 1. São órgãos obrigatórios das empresas públicas:
 - a) O Conselho de Administração e o Director-Geral; ou
 - b) O Director, nas empresas de menor dimensão.
- 2. Nas empresas que explorem serviços públicos, ou quando as circunstâncias o justifiquem, poderão ser criados conselhos nacionais e ou regionais de utentes com funções meramente consultivas.

Artigo 8º

(Conselho de administração)

- 1. O Conselho de Administração é constituído, além do Director-Geral, por dois a quatro administradores, de acordo com a natureza e dimensão da empresa.
- 2. Os administradores são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta da entidade de tutela, de entre pessoas de reconhecida competência pertencentes ou não aos quadros de pessoal de empresa. Os administradores oriundos dos quadros de pessoal da empresa não poderão exceder a metade do número total de administradores.
- 3. Um dos administradores será escolhido de acordo com a organização sindical nacional.
- 4. O mandato dos adminstradores tem a duração de três anos, renovável continuando no exercício de funções até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

Artigo 9º

(Competência do Conselho de Administração)

- 1. O Conselho de Administração terá os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa designadamente:
 - a) Proceder à aprovação preliminar dos planos de actividades e financeiros plurianuais;
 - Proceder à aprovação preliminar dos planos de actividade e orçamentos anuais;
 - c) Aprovar a realização de investimentos de acordo com os planos de actividades e orçamentos anuais;
 - d) Submeter à aprovação ou autorização da entidade de tutela os actos e os documentos, que nos termos da lei ou do Estatuto o devam ser;
 - e) Fiscalizar o cumprimento dos preceitos legais aplicáveis à empresa;
 - f) Administrar o património da empresa, incluindo a aquisição e alienação de bens, bem como das participações financeiras, nos termos da lei;
 - g) Representar a empresa em juízo e fora dele, sem prejuízo da competência do Director-Geral:
 - h) Acompanhar a actividade da empresa;
 - Aprovar a tabela salarial da empresa dentro dos parâmetros definidos pelo Governo.
- 2. O Conselho de Administração pode delegar poderes em qualquer dos seus membros ou em outros trabalhadores da empresa, estabelecendo em acta os respectivos limites e termos de exercício.
- 3. O Conselho de Administração terá reuniões ordinárias periódicas convocadas pelo seu Presidente, e extraordinarias quando os assuntos as justificarem, por iniciativa quer do seu Presidente quer de pelo menos 2/3 dos administradores.

Artigo 10º

(Director-Geral)

- 1. O Director-Geral é nomeado por decreto do Governo, sob proposta de entidade de tutela de entre personalidades de reconhecida competência.
 - 2. Compete em especial ao Director-Geral:
 - a) Coordenar toda a actividade da empresa e dirigir superiormente os seus serviços;
 - Fazer executar as deliberações do Conselho de Administração e superintender na execução da mesma;
 - c) Convocar o Conselho de Administração e presidir as respectivas reuniões;
 - d) Exercer a inspecção superior de todos os serviços da empresa;
 - e) Exercer voto de qualidade no Conselho de administração;
 - f) Fiscalizar o cumprimento dos preceitos legais aplicáveis à empresa;
 - g) Representar o Conselho de Administração, em juízo e fora dele;
 - h) Praticar tudo o que lhe for cometido por lei.
- 3. O mandato do Director-Geral tem a duração de três anos, renovável por uma ou mais vezes, continuando no exercício de funções até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

Artigo 11º

(Director)

- 1. O Director é nomeado por decreto do Governo, sob proposta da entidade de tutela, de entre personalidades de reconhecida competência.
- 2. O Director é o responsável pela gestão da empresa, pela administração do seu património e pela sua representação em juízo e fora dele, gozando nos termos da lei e dos estatutos de todos os poderes necessários para o efeito.
- 3. É aplicável ao mandato do Director o disposto no nº 3 do artigo 10º.

Artigo 12º

(Auditoria)

- 1. A auditoria contabilística e financeira das empresas públicas e a fiscalização da legalidade dos actos dos seus órgãos competirá ao Ministério das Finanças, através da Inspecção Geral das Finanças.
- 2. No exercício das funções referidas no número anterior incumbirá ao Ministério das Finanças:
 - Verificar se os actos dos órgãos da empresa pública são conformes à lei, estatutos e demais normas aplicáveis;
 - Examinar periodicamente a contabilidade da empresa e a execução dos orçamentos, bem como obter outras informações que lhe permitam inteirar-se da evolução da sua gestão;

- c) Efectuar as verificações e conferências que julgar convenientes relativamente à coincidência dos valores contabilísticos com os patrimoniais, no que se refere a quaisquer bens ou valores de propriedade da empresa ou à sua guarda;
- d) Pronunciar-se sobre os critérios de avaliação de bens, de amortização e reintegração, de constituição de provisões e reservas e de determinação de resultados;
- e) Pronunciar-se sobre o desempenho financeiro da empresa, a economicidade e a eficiência da gestão e a realização dos resultados e benefícios programados;
- f) Exercer quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas por lei ou pelo estatuto da empresa.
- 3. O Ministério das Finanças, no exercício das suas funções, poder-se-á fazer assistir por auditores externos.

Artigo 13º

(Responsabilidade)

- 1. As empresas públicas respondem civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões dos seus administradores ou e directores nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários, de acordo com a lei geral.
- 2. Os titulares dos órgãos de gestão das empresas públicas respondem civilmente perante estas pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.
- 3. O disposto nos números anteriores não prejudicam a responsabilidade penal disciplinar em que eventualmente incorram os titulares dos órgãos das empre-

CAPÍTULO III

Da intervenção do Governo

Artigo 14ª

(Finalidade e âmbito da intervenção)

O Governo exerce a tutela sobre as empresas públicas definindo os seus objectivos e o quadro no qual se deve desenvolver a respectiva actividade, de modo a garantir a sua harmonização com as políticas globais e sectoriais e com o planeamento económico nacional, sem prejuízo da autonomia necessária a uma gestão eficiente.

Artigo 15º

(Entidade de tutela)

A tutela do Governo é exercida pelo membro do Governo que for designado no decreto de criação da empresa pública.

Artigo 16º

(Tutela económica e financeira)

- 1. A tutela económica e financeira das empresas públicas compreende:
 - a) O poder de definir os objectivos básicos a prosseguir pela empresa, nomeadamente, no quadro da preparação dos planos de actividades e dos orçamentos;

- O poder de ordenar inspecções ou inquéritos ao funcionamento das empresas ou a certos aspectos deste, sempre que isso se mostre necessário e útil e independentemente da existência de indícios da prática de irregularidades;
- c) O poder de exigir todas as informações e documentos julgados úteis para acompanhar de modo continuado a actividade da empresa;
- d) O poder de autorizar ou aprovar os actos expressa e taxativamente indicados nos estatutos.
- 2. Dependem sempre da autorização ou aprovação da entidade de tutela, nos termos da alínea d) do número anterior:
 - a) Os planos de actividade e financeiros plurianuais;
 - b) Os planos de actividades e orçamentos anuais bem como as respectivas modificações;
 - c) A contracção de empréstimos a médio e longo prazo, a emissão de obrigações e aquisição de participações no capital das sociedades;
 - A política de preços de venda no caso de empresas que explorem serviços públicos ou exerçam actividades em regime de monopólio;
 - e) A aquisição e venda de imóveis quando não previstas nos planos aprovados;
 - f) A política de pessoal e a política salarial;
 - g) Os documentos de prestação de contas;
 - A constituição de reservas e aplicação de resultados.
- 3. Em relação às matérias referidas nas alíneas a), b), c), e), g) e h) do número anterior é também necessária a autorização ou aprovação do Ministro das Finanças.
- 4. Ainda é necessária a autorização ou aprovação conjunta do Ministro das Finanças e do Ministro responsável pelo trabalho em relação à matéria referida na alínea f) do nº 2.
- 5. O Ministro da tutela deverá ouvir obrigatória e previamente o Ministro responsável pelo planeamento em relação às matérias referidas na alínea a), b) e h) do nº 2.
- 6. Todas as questões que venham a suscitar-se entre o Ministro da Tutela e os membros do Governo sobre o que se dispõe nos números 3, 4 e 5 antecedentes, serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

CAPÍTULO IV

Da gestão patrimonial e financeira

Artigo 17º

(Património)

1. O património das empresas públicas é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos para ou no exercício da sua actividade.

- 2. As empresas públicas administram e dispõem livremente dos bens que integram o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio público e privado do Estado, salvo disposições constantes da lei ou dos respectivos estatutos.
- 3. As empresas públicas administram ainda os bens do domínio público do Estado afectos às actividades a seu cargo, devendo manter em dia o respectivo cadastro.
- 4. Pelas dívidas das empresas públicas responde apenas o seu património.

Artigo 18º

(Capital estatutário)

- 1. O capital estatutário das empresas públicas bem como as condições da sua realização, serão fixados no decreto de criação.
- 2. As dotações e outras entradas patrimoniais do Estado e demais entidades públicas destinadas a reforçar os capitais próprios das empresas públicas serão escrituradas em conta especial, nos termos que vierem a ser regulamentados.
- 3. A alteração do capital estatutário será feita por decreto do Governo.

Artigo 19º

(Reservas)

- 1. As empresas públicas devem constituir as reservas e fundos previstos nos respectivos estatutos. sendo, porém, obrigatórios para todas as empresas as reservas e fundos seguintes:
 - a) Reserva geral,
 - Reserva para remuneração dos capitais investidos:
 - c) Reserva para investimentos;
 - d) Fundo para fins sociais.
- 2. Constitui a reserva geral a parte dos resultados líquidos de cada exercício que lhe for destinada, nunca inferior a 10% dos mesmos.
 - 3. A reserva geral só pode ser utilizada:
 - a) Para cobrir a parte do prejuízo acusado no balanço do exercício que não possa ser coberto pela utilização de outras reservas;
 - Para cobrir a parte dos prejuízos transitados do exercício que não possam ser cobertos pelo lucro do exercício nem pela utilização de outras reservas;
 - c) Para incorporação no capital estatutário, nos termos do nº 2 do artigo 18º.
- 4. Constitui a reserva para a remunerações dos capitais investidos a parte dos resultados líquidos de cada exercício que lhe for destinada nos termos que vieram a ser regulamentados
 - 5. Constitui a reserva para investimento:
 - a) A parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for anualmente destinada.

- b) As receitas provenientes de dotações e doações de que a empresa seja beneficiária e destinadas a esse fim.
- 6. O fundo para fins sociais destina-se exclusivamente, nas condições a definir pelo Governo, ao fornecimento de benefícios sociais de utilização colectiva ou serviços colectivos aos trabalhadores, bem como às bonificações dos empréstimos para aquisição, construção, recuperação, beneficiação ou ampliação de habitação própria permanente; não podendo contudo a parte dos resultados líquidos de cada exercício que lhe for anualmente destinada exceder 10% dos mesmos.

Artigo 20°

(Receitas)

Constituem receitas das empresas públicas:

- a) As resultantes da sua actividade própria;
- b) O rendimento de bens próprios;
- c) As comparticipações, as dotações e os subsídios do Estado ou de outras entidades públicas;
- d) O produto da alineação de bens próprios e de constituição de direitos sobre eles;
- e) Doações, heranças ou legados que lhes sejam destinados;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que, por lei, pelos estatutos, ou por contrato, lhes devam pertencer.

Artigo 21º

(Autonomia financeira)

É da exclusiva competência das empresas públicas a cobrança das receitas provenientes da sua actividade ou que lhes sejam facultadas nos termos dos estatutos ou da lei, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

Artigo 22º

(Princípios de gestão)

A gestão das empresas públicas deve ser conduzida por forma a assegurar a sua viabilidade económica e o seu equilíbrio financeiro, com respeito pelos seguintes princípios:

- a) Adaptação de oferta à procura economicamente rentável, excepto quando sejam acordados com o Estado especiais obrigações de interesse público;
- Obtenção de custo que permitam o equilíbrio da gestão a médio prazo;
- c) Obtenção de índices de produtividades compatíveis com as exigências de desenvolvimento do país;
- d) Evolução da massa salarial adequada aos ganhos de produtividade, equilíbrio financeiro da empresa e política governamental de rendimentos e preços;

- e) Subordinação dos novos investimentos a critérios de decisão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rentabilidade, período de recuparação do capital e grau de risco, excepto quando sejam acordados com o Governo outros critérios a aplicar;
- f) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos activos a financiar;
- g) Compatibilização da estrutura financeira com a rentabilidade da exploração e com o grau de risco da actividade;
- h) Adopção progressiva de uma gestão previsional por objectivos, assente na descentralização e delegação de responsabilidade e adaptada à dimensão da empresa.

Artigo 23º

(Instrumentos de gestão previsional)

- 1. A gestão económica e financeira das empresas públicas é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:
 - a) Planos de actividade e financeiros plurianuais;
 - b) Planos de actividade e orçamento anuais;
 - c) Relatórios de controlo orçamental adequados às carecterísticas da empresa e à necessidade do seu acompanhamento pela tutela.
- 2. O Governo estabelecerá as regras a observar pelas empresas na elaboração e apresentação dos referidos intrumentos de gestão previsional.

Artigo 24º

(Provisões e reavaliações)

- 1. As empresas públicas deverão constituir as provisões que se mostrem necessárias, de acordo com critérios económicos adequados à sua realidade.
- 2. As empresas públicas devem proceder periodicamente a reavaliações do activo imobilizado, de acordo com critérios definidos pela entidade de tutela e pelo Ministro das Finanças.

Artigo 25º

(Empréstimos)

As empresas públicas podem contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo, em moeda nacional e estrangeira, bem como emitir obrigações.

Artigo 26º

(Subsídios e empréstimos sem juros)

- 1. Às empresas públicas podem ser concedidos pelo Estado e por outras entidades públicas subsídios ou empréstimos sem juros, como contrapartida de imposições especiais decorrentes da política económica e social estabelecida pelo Governo.
- 2. A concessão de subsídios ou empréstimos sem juros será obrigatoriamente precedida de uma rigorosa quantificação das imposições aludidas no número anterior.

Artigo 27º

(Contratos - programa)

Sempre que o Governo determinar a prossecução de objectivos sectoriais específicos, a sua concretização poderá ser suportada na celebração de contratos — programa onde serão acordadas as condições em que o Estado e a respectiva empresa pública se obrigam à realização dos objectivos programados, devendo igualmente constar do referido contrato o plano de actividades para o período a que respeitar.

Artigo 28º

(Contabilidade)

A contabilidade deve corresponder às necessidades da gestão empresarial corrente e permitir um controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

Artigo 29º

(Documentos de prestação de contas)

- 1. As empresas públicas devem elaborar, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos de prestação de contas:
 - a) Balanço analítico e respectivo anexo;
 - b) Demonstração dos resultados líquidos e respectivo anexo;
 - c) Mapa de origem e aplicação de fundos;
 - Relatório do Conselho de Administração ou do Director;
 - e) Proposta de aplicação de resultados.
- 2. O Governo estabelecerá as regras a observar pelas empresas na elaboração e apresentação dos documentos de prestação de contas, que serão enviados durante o mês de Março do ano seguinte simultâneamente à entidade da tutela e ao Ministro das Finanças e ao Ministro responsável pelo planeamento.
- 3. O relatório do Conselho de Administração ou do Director, o balanço, a demonstração de resultados e o despacho que aprova as contas serão publicados no Boletim Oficial e num jornal de grande expansão publicado no país, a expensa da empresa.
- 4. O não cumprimento, pelas empresas, do disposto no nº 3 será sancionado nos termos que vierem a ser regulamentados pelo Governo.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Artigo 30º

(Estatuto de pessoal)

1. O estatuto do pessoal das empresas públicas regese pelo regime do contrato de trabalho.

2. Exceptua-se no disposto no número antecedente o pessoal das empresas referidas no nº 2 do artigo 3º cujo estatuto pode, no todo ou em parte, ser regido por um regime de direito administrativo, baseado no estatuto do funcionalismo público, com as modificações exigidas pela natureza específica da actividade de cada empresa.

Artigo 31º

(Estatuto dos gestores: remissão)

O estatuto dos gestores públicos será regulado por lei especial.

Artigo 32º

(Comissão de serviço)

- 1. Podem exercer funções de carácter específico nas empresas públicas, em comissão de serviço, trabalhadores da Administração central e local, dos institutos públicos ou de outras empresas públicas, mantendo todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem e considerando-se todo o período de comissão como serviço prestado nesse quadro.
- 2. Os trabalhadores em comissão de serviço, nos termos do presente artigo, poderão optar pelo vencimento anteriormente auferido no seu quadro de origem ou pelo correspondente às funções que vão desempenhar.
- 3. O vencimento dos trabalhadores em comissão de serviço constituirá, em qualquer caso, encargo da entidade onde se encontrar a exercer efectivamente funções.

Artigo 33º

(Previdência Social)

O pessoal das empresas públicas é abrangido pelo sistema de previdência social aplicável aos trabalhadores por conta de outrém.

CAPÍTULO VI

Do regime fiscal da empresa e do seu pessoal

Artigo 34º

(Regime fiscal da empresa)

- 1. As empresas públicas estão sujeitas à tributação directa e indirecta, nos termos gerais.
- 2. Exceptuam-se do disposto no número antecedente as empresas referidas no nº 2 do artigo 3º que poderão ser sujeitas a um regime fiscal próprio a fixar por lei.

Artigo 35º

(Regime fiscal do pessoal)

- 1. O pessoal das empresas públicas fica sujeito, quanto às respectivas remunerações, ao regime fiscal correspondente aplicável aos trabalhadores das empresas privadas.
- 2. O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhadores em comissão de serviço que, nos termos do nº 2 do artigo 32º, optarem pelo vencimento anteriormente auferido no seu quadro de origem.

CAPÍTULO VII

Do agrupamento e extinção das empresas públicas

SECÇÃO I

Agrupamento

Artigo 36º

(Agrupamento)

Pode o Governo, por decreto, agrupar duas ou mais empresas públicas ou estabelecer outras formas de cooperação, devendo os órgãos de coordenação do agrupamento bem como o grau de integração funcional das empresas serem definidas pelo citado diploma.

SECÇÃO II

Extinção

Artigo 37º

(Formas de extinção)

- 1. A extinção de uma empresa pública pode visar a reorganização das actividades desta mediante a sua cisão ou fusão com outras, transformação ou destinarse a pôr termo a essas actividades, sendo então seguida da liquidação do respectivo património.
- 2. As formas de extinção de empresas públicas são unicamente as previstas neste capítulo, não lhes sendo aplicáveis as regras sobre dissolução e liquidação das sociedades nem os institutos da falência e insolvência.

Artigo 38º

(Competência para a extinção)

A extinção das empresas públicas é da competência do Conselho de Ministros e faz-se por decreto referendado pelos membros do Governo referidos no artigo 4º.

Artigo 39º

(Fusão)

- 1. Duas ou mais empresas públicas podem fundir-se mediante a sua reunião numa só.
- 2. A fusão pode realizar-se por incorporação de uma ou mais empresas noutras, para a qual se transferem globalmente os patrimónios daqueles, ou mediante a criação de uma nova empresa que recebe os patrimónios das empresas fundidas, com todos os direitos e obrigações que os integram.
- 3. O decreto que ordene a fusão deve também aprovar as alterações a introduzir nos estatutos da empresa incorporante ou nos estatutos da nova empresa resultante da fusão.

Artigo 40°

(Cisão-extinção)

- 1. Uma empresa pública pode ser extinta e o seu património dividido, passando cada uma das partes resultantes a constituir uma nova empresa pública.
- 2. O decreto que ordene a cisão deve regular o modo de repartição do activo e do passivo da empresa cindida pelas novas empresas resultantes da cisão.

Artigo 41º

(Cisão sem extinção)

- 1. Pode ainda o Governo, por decreto, destacar parte do património de uma empresa pública já existente que se mantém em funcionamento, para com ela criar uma nova empresa pública, ou ser integrado em empresa já existente.
- 2. O decreto que ordene o destaque deve indicar os bens e as dívidas da empresa cindida que se transferem para a nova empresa.

Artigo 42º

(Transformação)

- 1. As empresas públicas podem, mediante decreto, ser transformadas em sociedades de capitais públicos.
- 2. A sociedade anónima que vier a resultar da transformação continua a personalidade jurídica da empresa pública transformada, mantendo todos os direitos e obrigações legais ou contratuais desta.
- 3. O decreto que operar a transformação deve aprovar o estatuto da sociedade anónima e constitui título bastante para todos os necessários actos de registo.

Artigo 43º

(Personalidade da empresa em liquidação)

Decretada a extinção de uma empresa pública, esta mantém a sua personalidade e capacidade jurídica para efeitos de liquidação até à aprovação final das contas apresentadas pela comissão liquidatária.

Artigo 44º

(Comissão liquidatária)

O decreto que extingue a empresa e determina a sua entrada em liquidação deve designar uma comissão liquidatária dotada de poderes necessários para liquidar o património da empresa extinta, e fixar o prazo da liquidação.

Artigo 45º

(Verificação do passivo)

- 1. O decreto de extinção deve fixar o prazo, que não pode ser inferior a trinta dias, durante o qual os credores da empresa poderão reclamar os seus créditos.
- 2. Os credores devem ser avisados da liquidação por anúncios publicados num jornal de grande expansão publicado no país e, se os seus créditos constarem de quaisquer livros ou documentos desta ou forem de outro modo conhecidos, por carta registada com aviso de recepção.
- 3. A comissão liquidatária deve elaborar uma relação de créditos reclamados em que estes sejam graduados em conformidade com a lei geral, a qual deverá estar patente para exame dos credores, e reclamação, se for caso disso, durante um prazo marcado pela própria comissão.
- 4. Os credores cujos créditos não hajam sido reconhecidos pela comissão liquidatária e incluídos na relação referida no número anterior, ou que não tenham sido graduados em conformidade com a lei, podem recorrer aos tribunais judiciais para fazer valer os seus direitos.

5. No caso de o tribunal reconhecer os direitos invocados pelos credores, deve a comissão liquidatária introduzir na relação por elas elaborada as correspondentes alterações.

Artigo 46º

(Realização do activo)

- 1. Compete à comissão liquidatária realizar o activo da empresa, vendendo os bens e procedendo à cobrança dos créditos da empresa.
- 2. No decreto que ordene a extinção e liquidação da empresa podem ser indicados os bens ou direitos cuja titularidade o Estado reserve para si ou afecte a outros fins, ficando o Estado obrigado a restituir ao património em liquidação o valor em dinheiro determinado pela avaliação, podendo fazer-se a compensação em créditos do Estado graduados em primeiro lugar sobre a empresa em liquidação.
- 3. A avaliação a que se refere o número anterior será feita por três louvados, um designado pelo Ministro das Finanças, outro designado pelos credores e um terceiro escolhido pelos outros dois ou, na falta de acordo, pelo tribunal regional com jurisdição na área da sede da empresa.

Artigo 47º

(Pagamento aos credores)

- 1. Terminada a verificação do passivo e realizado todo o activo da empresa, serão os credores pagos de acordo com a graduação estabelecida.
- 2. Mostrando-se insuficiente o produto da realização do activo para pagamento aos credores comuns, serão estes pagos rateadamente.
- 3. Se após o pagamento de todo o passivo relacionado for apurado um saldo será este entregue ao Estado.
- 4. Encerradas as operações de liquidação, deve a comissão liquidatária apresentar as respectivas contas, acompanhadas de parecer sobre elas emitido pelo Ministério das Finanças, à aprovação da entidade de tutela, com a qual fica exonerada de responsabilidade pela actividade exercida.

CAPÍTULO VIII

Das disposições diversas

Artigo 48º

(Foro)

- 1. Salvo o disposto no número seguinte, compete aos tribunais judiciais o julgamento de todos os litígios em que seja parte uma empresa pública, incluindo as acções para efectivação da responsabilidade civil por actos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos titulares desses órgãos para com a respectiva empresa.
- 2. São da competência dos Tribunais Regionais da Praia e de S. Vicente o julgamento dos recursos dos actos definitivos e executórios dos órgãos das empresas públicas sujeitas a um regime de direito público, bem como o julgamento das acções sobre validade, interpretação ou execução dos contratos administrativos celebrados pelas mesmas.

Artigo 49º

(Inscrição no registo comercial)

As empresas públicas que tenham por objectivo o exercício de uma actividade económica de carácter comercial ou industrial estão sujeitas ao registo comercial nos termos em que vierem a ser regulamentados.

Artigo 50º

(Regulamentação)

O Governo aprovará por decreto os regulamentos necessários à aplicação das presentes bases gerais das empresas públicas.

Lei nº 64/III/89

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

O artigo 10º da Lei nº 32/III/87, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 10º

São requisitos para nomeação do Juíz Regional de 3ª classe:

- a) Ser cidadão cabo-verdiano:
- b) Estar no pleno gozo dos direitos políticos e civis:
- c) Possuir Licenciatura em Direito, reconhecida oficialmente:
- d) Ter boa conduta cívica e moral;
- e) Ter sido aprovado em concurso de provas práticas para o ingresso na Magistratura Judicial, organizado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- f) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para nomeação de funcionário público.

Artigo 2º

O artigo 10º da Lei nº 33/III/87, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 10º

São requisitos para a nomeação de Procuradores Regionais da República:

- a) Ser cidadão cabo-verdiano;
- Estar no pleno gozo dos direitos políticos e civis;
- c) Possuir Licenciatura em Direito, reconhecida oficialmente:

- d) Ter boa conduta cívica e moral;
- e) Ter sido aprovado em concurso de provas práticas para o ingresso na Magistratura do Ministério Público, organizado pela Procuradoria Geral da Rpública;
- f) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para nomeação de funcionário público.

Aprovada em 14 de Dezembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Lei nº 65/III/89

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

É fixada em 31 de Maio de 1990 a data limite para a apresentação à Assembleia Nacional Popular das contas de gerência relativas aos anos de 1980 a 1988, bem como do relatório de execução orçamental correspondente ao período do I Plano Nacional de Desenvolvimento.

Aprovada em 14 de Dezembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Lei nº 66/III/89

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Fica o Governo autorizado, nos termos do artigo 61º da Constituição, a legislar sobre as seguintes matérias, na extensão e durante os prazos abaixos indicados:

1. Organização Geral da Administração.

Objecto: Organização Geral dos Serviços Centrais da Administração.

Extensão: Ajustamentos e modificações pontuais da legislação vigente.

Duração: seis meses.

2. Estatuto da Função Pública.

Objecto: Organização dos quadros e carreiras; situação funcional; provimento nos cargos públicos; carreiras; regime salarial e regime de previdência social.

Extensão: Ajustamentos e modificações pontuais da legislação vigente.

Duração: seis meses.

3. Organização das Forças de Segurança e Ordem Pública (FSOP).

Objecto: criação dos postos de tenente-coronel e coronel como topo da hierarquia das Forças de Segurança e Ordem Pública.

Extensão: alteração pontual da legislação vigente.

Duração: três meses.

4. Corpo de Vigilância e Protecção-C.V.P.

Objecto: criação, organização, estatuto e funcionamento de um corpo de vigilância e protecção como força auxiliar das FSOP para protecção física de edíficios e instalações públicas privadas, e de representação diplomática, bem como de unidades de produção.

Extensão: definição do quadro legal necessário à existência e actuação do organismo.

Duração: seis meses.

5. Organização das Forças Armadas Revolucionárias do Povo (FARP).

Objecto: Revisão dos vencimentos dos oficiais comandantes e fixação dos vencimentos das patentes de coronel e tenente-coronel.

Extensão: alteração pontual da legislação vigente.

Duração: três meses.

Artigo 2º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 14 de Dezembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.